

PARECER N.º , de 2007.

Do Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar sobre a Representação n.º 1, de 2007, *“para apurar a quebra de decoro parlamentar do Senador José Renan Vasconcelos Calheiros, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, no Senado Federal.”*

RELATORES: Senadora Marisa Serrano  
Senador Renato Casagrande

## 1. RELATÓRIO

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - CEDP recebeu, para análise e parecer, a Representação n.º 1, de 2007, em face do Senador JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, por quebra de decoro parlamentar, imputada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, nos termos do artigo 55, inciso II, parágrafo 2º, da Constituição Federal -CF,

combinado com o artigo 2º, inciso III e com o artigo 14, da Resolução n.º 20, de 1993, do Senado Federal.

## **1.1. DA CRONOLOGIA PROCESSUAL**

Os atos deste processo disciplinar podem ser divididos em duas etapas: 1. Atos processuais sob a Presidência do Senador Sibá Machado e 2. Atos processuais sob a Presidência do Senador Leomar Quintanilha.

### ***1.1.1. ATOS PROCESSUAIS SOB A PRESIDÊNCIA DO SENADOR SIBÁ MACHADO***

Em 29/5/07, o CEDP recebe a Representação do PSOL em face do Senador Renan Calheiros e encaminha, no dia 31/5/07, para a Mesa do Senado Federal.

No mesmo dia 31/5/07 a Representação é devolvida à Secretaria do Conselho de Ética, com o encaminhamento do Presidente do Senado Federal, sem oitiva da Mesa Diretora.

Em 4/6/07, o Presidente do Conselho recebe a Representação e determina a juntada ao processado de todos os documentos encaminhados pelo Corregedor, Senador Romeu Tuma.

Em 6/6/07 designa como Relator o Senador Eptácio Cafeteira, encaminhando cópia integral do processado ao Senador Renan Calheiros para apresentar defesa, o que ocorre em 11/6/07.

No dia 13/6/07, o Senador Eptácio Cafeteira apresenta o seu parecer sobre a Representação n.º 1, de 2007, do PSOL, ao CEDP. O advogado do representado, Dr. Eduardo Ferrão, apresenta oralmente defesa. Em seguida é acolhido o pedido de vista coletiva do parecer.

A reunião marcada para o dia 15/6/07 é suspensa no intuito de dar início às diligências necessárias aos esclarecimentos da matéria, sendo reaberta no dia 18/6/07 com a oitiva dos srs. Cláudio Gontijo e Pedro Calmon Mendes. Em decorrência da licença médica do Relator da Representação n.º 1, de 2007, Senador Eptácio Cafeteira, o Presidente do Conselho, excepcionalmente, assume o papel de Relator Substituto. A reunião é novamente suspensa.

No dia 19/6/07, o Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar recebe os relatórios da Secretaria de Controle Interno do Senado Federal e do Diretor do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal sobre autenticidade dos documentos apresentados pelo Senador Renan Calheiros.

O Presidente do Conselho, Senador Sibá Machado, indefere o pedido de aditamento da Representação n.º 1, de 2007, promovido pelo PSOL, para que sejam incluídas no processo as denúncias de favorecimento da Cervejaria Schincariol por parte do Representado, Senador Renan Calheiros.

No dia 20/6/07, é reaberta a reunião. Designado relator ad hoc, o Senador Wellington Salgado apresenta novo relatório. Na mesma reunião o Senador Wellington Salgado renuncia à relatoria. O Conselho não vota o seu relatório.

Em 26/6/7, o Presidente do CEDP, Senador Sibá Machado, apresenta pedido de renúncia.

Em 27/6/07, o Senador Leomar Quintanilha é eleito Presidente do CEDP em substituição ao Senador Sibá Machado.

### ***1.1.2. ATOS PROCESSUAIS SOB A PRESIDÊNCIA DO SENADOR LEOMAR QUINTANILHA.***

Em 28/6/07, o Presidente do CEDP determina o envio do processado à Consultoria Legislativa e à Advocacia do Senado Federal, solicitando que os órgãos se pronunciem sobre os limites técnicos da Representação e sobre a existência de eventuais irregularidades na sua tramitação.

No dia 2/7/07, o Presidente do CEDP encaminha à Mesa do Senado Federal as respostas dadas pelos órgãos técnicos da Casa para a adoção das providências cabíveis, que serviram de embasamento para o saneamento do processo.

Em 5/7/07, por despacho do Senador Leomar Quintanilha são designados como relatores da Representação nº. 1, de 2007, a Senadora Marisa Serrano e os Senadores Renato Casagrande e Almeida Lima. Na ocasião, o Presidente também declara convalidados todos os atos do processo praticados até aquele momento. Ato contínuo considera prejudicados o relatório do Senador Eptácio Cafeteira e os votos em separado a ele apresentados. Determina a realização de perícia, solicitando ao Representante (PSOL) e ao Representado (Senador Renan Calheiros) os quesitos a serem encaminhados e respondidos pela Polícia Federal, bem

como novos documentos do Representado para que sejam também objetos da aludida perícia.

Em 11/7/07, por despacho, o Senador Leomar Quintanilha aprecia solicitação formulada pelo Representado e defere a identificação dos limites objetivos da Representação, informa tratar-se daqueles descritos na peça inicial do PSOL; indefere o pedido de anulação da primeira perícia realizada pela Polícia Federal, informa, ainda, que a mesma seria refeita, com a participação de assistente técnico indicado pelo Representado e observância dos quesitos apresentados. Indefere, ainda, a solicitação de retomada do procedimento a partir da votação do Relatório do eminente Senador Epitácio Cafeteira, uma vez que esse documento houvera sido declarado prejudicado pelo referido despacho saneador.

Ainda em 11/7/07, por despacho do Senador Leomar Quintanilha, é indeferida a solicitação de outro órgão para a realização da perícia por não haver qualquer vício na utilização da Polícia Federal, órgão cuja idoneidade é indiscutível para tal, esclarecendo que aquela instituição estaria atuando como auxiliar deste Conselho na realização de uma perícia regularmente solicitada pelo Colegiado dentro de suas atribuições regimentais. É, pelo mesmo despacho, deferido o acolhimento dos quesitos apresentados pelo Representado e o nome do assistente técnico por ele indicado para acompanhar os trabalhos da perícia solicitada por este Conselho.

Em 12/7/07, o Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar encaminha à Mesa do Senado Federal a relação dos quesitos formulados, bem como toda a documentação a ser periciada.

No dia 17/7/07, a Mesa do Senado decide acatar o pedido do Conselho e envia a solicitação de perícia ao Ministro da Justiça.

Ainda em 17/7/07, são encaminhados ao Sr. Cláudio Gontijo e a Sra. Mônica Canto Freitas Veloso os pedidos de informações relativos às pensões alimentícias pagas pelo Senador Renan Calheiros no período de 2004 a 2006.

Em 27/7/07, o Sr. Cláudio Gontijo, em resposta ao pedido formulado pelo CEDP, encaminha carta informando que não possuía os comprovantes de depósito ou recibos de entrega efetuados pessoalmente a Sr<sup>a</sup>. Mônica Veloso, bem como qualquer outro esclarecimento já teria sido prestado à Corregedoria Parlamentar e ao Conselho de Ética.

Em 8/8/07, o Presidente do CEDP, Senador Leomar Quintanilha, indefere o pedido de aditamento da Representação n.º 1, de 2007, promovido pelo PSOL, para que se incluam no processo as denúncias do uso de “laranjas”, por parte do Senador Renan Calheiros, para a aquisição de veículos de comunicação.

Em 9/8/07, o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, requisita ao CEDP, por pedido do Procurador-Geral da República, cópia integral do processo instaurado para apurar os fatos constantes no Inquérito contra o senador Renan Calheiros.

Em 14/8/07, a Sr<sup>a</sup>. Mônica Veloso, em resposta ao pedido formulado pelo CEDP, encaminha o cronograma de pagamento dos valores recebidos do Sr. Cláudio Gontijo, discriminados por mês, valor e forma de pagamento, bem como cópias do pagamento de aluguel residencial, empresa

de serviços de segurança pessoal. Fornece também todo sigilo bancário referente ao período descrito na Representação.

Em 17/8/07, o Senador Renan Calheiros encaminha ao CEDP os livros diários, cedidos pela empresa Costa Dourada Veículos Ltda, relativos aos anos de 2004/2005 e documentos afins, para serem considerados na análise de evolução patrimonial do Representado.

No dia 21/8/07, a Polícia Federal entrega o laudo sobre as perícias realizadas nos documentos e provas encaminhados pelo CEDP.

Em petição datada de 22/8/07 o representante se prontifica, por intermédio do seu advogado, a comparecer pessoalmente a CEDP para esclarecer dúvidas levantadas a partir das conclusões do laudo pericial. E, por intermédio do seu assistente técnico, Dr. José João Appel Mattos, tirar as dúvidas contábeis decorrentes do referido laudo.

Em 23/8/07, os Relatores do CEDP procedem a oitiva do Representado, Senador Renan Calheiros. Fica estipulada para o dia 30/8/07 a entrega do parecer da Comissão de Inquérito sobre a Representação n.º 1, 2007.

O Representado renunciou à faculdade processual de apresentação de alegações finais.

## **1.2. DA REPRESENTAÇÃO**

A Representação n.º 1, de 2007, de autoria do Partido Socialismo e Liberdade, pautada em denúncias publicadas por diversos veículos de

comunicação, acusa o Senador Renan Calheiros de ter cometido quebra de decoro no exercício do mandato parlamentar.

De acordo com o Representante, o Sr. Cláudio Gontijo, lobista da empreiteira Mendes Júnior, efetuou no período de janeiro de 2004 até dezembro de 2006 pagamentos de despesas pessoais do Presidente do Congresso Nacional, Senador Renan Calheiros. O dinheiro seria referente a uma ajuda de custo para Sra. Mônica Veloso, com quem o senador tem uma filha de três anos de idade.

O Representante acusa a existência de uma relação escusa entre o Presidente do Congresso Nacional e o Sr. Zuleido Veras, sócio-diretor da Construtora Gautama Ltda, empresa acusada de irregularidades, ilícitos e crimes relacionados a licitações para realização de obras públicas. Acrescenta que teria o Senador Renan Calheiros declarado à imprensa que conhece o empresário Zuleido Veras há trinta anos e que teria admitido ter trabalhado para liberar recursos para obras da Construtora Gautama Ltda.

Por fim, traz a Representação a denúncia de que o Senador Renan Calheiros teria se utilizado de “laranjas” como proprietários de suas fazendas, não constando da suas declarações de bens imóveis rurais.

Afirma o peticionário que os fatos descritos pelos citados veículos caracterizam procedimento incompatível com o decoro parlamentar, por abuso de prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional e por percepção de vantagens indevidas, com prejuízo para a imagem do Senado Federal. Acresce, ainda, que os atos do Senador Renan Calheiros caracterizam-se, em tese, práticas criminosas típicas, entre as quais corrupção passiva (art. 317, do Código Penal) e improbidade administrativa (art. 9º, 10

e 11 da Lei nº 8.420, de 1992), podendo estar sujeito às penas da lei de improbidade ( art. 12).

Nesses termos afirma que os fatos imputados ao Senador Renan Calheiros o sujeitam à pena de perda do mandato, por quebra de decoro parlamentar, conforme dispõe o art. 55, inciso II, da Constituição Federal.

### **1.3. DA NOTIFICAÇÃO DO REPRESENTADO E DA DEFESA**

Recebida a representação em 29/05/2007, o Presidente do CEDP, Senador Sibá Machado, por força regimental, fez o seu encaminhamento à Mesa Diretora do Senado Federal em 31/05/2007, tendo sido devolvida ao Conselho no mesmo dia. Em 11/06/07, foi determinada a notificação do Senador Renan Calheiros, na qualidade de Representado, entregando-se-lhe a cópia integral da respectiva representação e dos documentos e elementos de prova que a instruem para a apresentação da defesa.

A defesa do Representado encaminhada ao CEDP, em 11 de junho de 2007, afirma, em síntese, que a Sra. Mônica Veloso confirmou todas as assertivas do Representado quanto aos valores dos repasses que a revista VEJA publicou, não havendo nada de errado nos pagamentos efetuados e que se prestavam única e exclusivamente ao acerto de uma situação de foro íntimo do Senador Renan Calheiros, em que o sigilo de toda transação tinha o intuito de preservar a imagem da filha que tiveram fruto de uma relação extraconjugal.

Quanto ao uso do lobista Cláudio Gontijo como emissário dos pagamentos, o Representado explicou que se tratava de pessoa que conhecia

há mais de duas décadas, e cuja amizade teve início anterior ao vínculo empregatício do mesmo com a empresa Mendes Júnior. Enfim, o Sr. Cláudio Gontijo era uma pessoa que gozava da sua inteira confiança e que poderia manter o assunto sob absoluta discrição.

Afirma, ainda, que solicitou pessoalmente um pronunciamento da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Eliana Calmon e do Procurador-Geral da República, Antonio Fernando de Souza, sobre a citação de qualquer participação sua no inquérito referente às irregularidades praticadas pela Construtora Gautama Ltda. Segundo o Representado, respostas foram unânimes em dizer que não havia qualquer indício de sua participação nessas irregularidades e que o seu nome não consta no rol de investigados pelo esquema objeto do inquérito.

Segundo a defesa, é falsa a afirmativa de que o Representado omitira a propriedade da fazenda Novo Largo, ilação desconstituída diante da cópia da respectiva declaração de imposto de renda apresentada ao Plenário do Senado Federal no dia 28 de maio de 2007. Cita inclusive que esse falso noticiário, produzido criminosamente por um semanário de Alagoas, é objeto de ação indenizatória promovida pelo Representado, em curso perante a 3ª Vara Cível de Maceió desde o mês de abril de 2006. Reafirma ainda que o Senador Renan Calheiros é proprietário apenas dos imóveis que constam das suas declarações de bens, anualmente entregues à Receita Federal, cuja cópia consta dos arquivos do Senado Federal.

Conclui aduzindo que o Representado se manifestou em discurso no Plenário do Senado, quando apresentou vários documentos. Depois, enviou extratos bancários e declarações do imposto de renda à Corregedoria.

E, por fim, que *“não há controvérsia. O Representado afirma que encaminhou os recursos através de um interlocutor. A beneficiária dos pagamentos assevera que os recebeu daquele em mãos. Destila ilações quanto à origem. Mas, sobre isso, respondem, não as ironias ou as maledicências, e sim os extratos bancários, com a implacabilidade de seus registros. E o próprio interlocutor, que o fez em depoimento bastante elucidativo, tomado em presença de diversos ilustres Senadores.”*

Requer, por fim, a defesa, o arquivamento da Representação, nos termos do inciso IV, do art. 15, da Resolução nº 20, de 1993.

É o Relatório.

## **2. ANÁLISE**

Inicialmente torna-se importante contextualizar a gravidade da crise pela qual passa o Senado Federal, para, no momento seguinte, analisar a representação, os fatos e as provas constantes no presente processo disciplinar.

Os fatos objeto da representação colocaram o Presidente do Congresso Nacional e, com ele, o Senado da República no centro de uma gravíssima crise no campo da ética e da moral.

O país assistiu estarrecido o Presidente do Senado Federal, de sua cadeira, confessando e pedindo perdão à sua família, a seus pares e a um dileto amigo por erros que cometera em sua vida privada. Qualificou, então, aquelas denúncias, noticiadas pelos meios de comunicação do país, como uma infâmia, um assunto personalíssimo, até então coberto pelo manto do

segredo, tratando-se, na sua visão, de um pseudo-escândalo sobre sua vida pessoal.

Por suas palavras afirmou o Representado:

“Pessoal sim! Estou aqui para provar, demonstrar, exibir e reiterar de que se trata de uma questão pessoal, isso em rede nacional”.

Embasou, então, o seu pronunciamento em documentos, exibidos naquela Sessão de 28 de maio do corrente ano, afirmando tratar-se de prova cabal e irrefutável de estar naquele momento sendo vítima de leviana e reprovável campanha moral baseada em suposições, mentiras, difamações e calúnias.

Sentimento de solidariedade tomou conta da maioria dos Senadores convocados para aquela Sessão, a ponto de a mesma ter sido suspensa para que o Representado pudesse receber cumprimentos.

Os documentos apresentados foram, passo seguinte, encaminhados ao Sr. Corregedor-Geral do Senado, a cada um dos Senadores e, mais tarde, acostados com a defesa produzida nesta Representação.

Ao receber a documentação o Corregedor-Geral procedeu a alguns atos preliminares de investigação, analisando documentos, ouvindo o Sr. Cláudio Gontijo e visitando a Min. do STJ, Eliana Calmon.

A representação foi de pronto recebida e processada, de forma rápida e sumária, tendo recebido relatório pelo arquivamento.

Várias foram as intervenções feitas por diversos membros do CEDP na reunião para apreciação do relatório pelo arquivamento no

sentido de que fossem aprofundadas as investigações, tendo, inclusive, sido apresentados votos em separado.

Decidiu-se, então, pelo prosseguimento das investigações que, a partir daquele momento, procurariam verificar a autenticidade dos documentos trazidos aos autos pelo Representado e sua prestabilidade como prova de sua capacidade econômico-financeira em arcar com suas despesas pessoais, aí incluídas aquelas relativas ao pagamento à Sra. Mônica Veloso, sem que, para isso, houvesse a necessidade de lançar mão de vantagens indevidas advindas de terceiros.

No Brasil, os atos incompatíveis com o decoro parlamentar encontram seus fundamentos normativos na Constituição Federal, art. 55, II e na Resolução 20, de 1993, do Senado Federal, art. 5º e o processo de cassação de mandato nos arts. 55, § 2º da CF e art. 13 da Res. 20, de 1993. Neste contexto, prosseguiu a apuração a ser relatada.

Para compreensão do presente texto, desde logo, é importante tecer considerações sobre dois aspectos que tocam diretamente ao processo disciplinar de perda de mandato parlamentar do senador Renan Calheiros: primeiro, não há nulidades processuais e, segundo, este processo ateve-se e aprofundou-se sobre três objetos investigados, a saber: a) o uso de laranjas pelo Representado como proprietários de suas fazendas, b) as relações entre o senador Renan Calheiros e a Construtora Gautama, e c) o pagamento de despesas pessoais do Senador Renan Calheiros por lobista. Assim, os dois primeiros objetos não se sustentaram como se demonstrará abaixo; enquanto que aquele último será elucidado, posteriormente, nas profundas

análises dos fatos e dos documentos acostados e produzidos nos autos. Por ora, registre-se acerca da inexistência de nulidades.

## **2.1. REGULARIDADE PROCESSUAL - NÃO HÁ NULIDADES**

O presente processo apresenta-se em situação de plena regularidade processual, não havendo quaisquer nulidades. Foram plenamente respeitados os direitos do Representado, não somente pela observância da ordem da produção das provas, mas também pelo pleno conhecimento que foi dado ao Representado de todos os atos processuais investigatórios e de todas as diligências realizadas. Foi, inclusive, ampliada em relação à praxe processual, a possibilidade de participação do Representado em produção de provas durante o processo, ao ponto de que o trabalho de colaboração realizado pelos técnicos da Polícia Federal ter sido acompanhado por assistente técnico de confiança do Representado, além da manifestação deste técnico e do próprio Representado ao CEDP acerca da perícia. Por fim, registre-se, foi-lhe ofertado prazo para oferecimento de alegações finais.

Ademais, a realização de trabalho de colaboração técnica dos *experts* da Polícia Federal foi decidida no âmbito da Comissão de Ética, com o conhecimento e com a anuência do Representado. Os trabalhos dos técnicos da PF foram realizados com o conhecimento pleno da metodologia empregada à análise, bem como acompanhados paripasso pelo assistente técnico do Representado, que teve acesso amplo aos trabalhos durante sua

execução. E, como consta dos autos, o Representado e o seu respectivo assistente técnico puderam se manifestar nos autos sobre o relatório pericial.

De qualquer modo, esclareça-se que não se cogitou, em nenhum momento, de quebra de sigilo de qualquer natureza do Representado. O que ocorreu foi a disponibilização dos documentos pelo próprio, deixando publicamente o Conselho totalmente à vontade para realizar quaisquer diligências que entendesse necessárias com o objetivo da elucidação de todo o e qualquer fato relativo ao objeto da representação. Não há que se falar, portanto, em qualquer mácula aos princípios e garantias processuais do devido processo legal.

Finda essa análise sobre a garantia de ampla defesa e do contraditório ao Representado, parte-se para aquela noticiada segunda parte da análise, qual seja, sobre os três objetos investigados no presente processo. Vejamos o primeiro deles.

## ***2.2. DAS RELAÇÕES ENTRE O SENADOR RENAN CALHEIROS E A CONSTRUTORA GAUTAMA***

A Representação n.º 1, de 2007, faz referência à reportagem, do *Jornal Folha de São Paulo*, de 24.5.07, que acusa o Senador Renan Calheiros e o Presidente da Assembléia Legislativa de Alagoas, Deputado Antonio Albuquerque, de intercederem para que o governo alagoano liberasse verbas para a Gautama, sendo que a construtora encabeçaria um esquema de fraude em licitações e obras públicas. Em gravação de um telefonema de Zuleido

Veras, há a menção de uma suposta intermediação do Representado junto ao governo de Alagoas com o objetivo de tratar da liberação das verbas.

Em outra reportagem do mesmo jornal, publicada no dia 29.5.07, o Senador Renan Calheiros teria tido um diálogo “grampeado” pela Polícia Federal, durante gravação autorizada pela justiça, em que afirma ao Sr. Flávio Pin, Superintendente da Caixa Econômica Federal, preso na chamada Operação Navalha, que no dia anterior conversara com a Ministra Dilma Russeff e falaria também com o Presidente Lula sobre um empenho para a cidade de Maceió. O Representado teria afirmado ao seu interlocutor que, se não fizesse o empenho, perderia todos os recursos já destinados.

Durante as apurações destas denúncias, a Comissão de Inquérito não encontrou indícios que apontassem a participação do Senador Renan Calheiros nas denúncias citadas pelo Jornal Folha de São Paulo.

Em pronunciamento ao CEDP no dia 6.6.07, o Corregedor do Senado, Senador Romeu Tuma, afirmou que durante os procedimentos preliminares adotados pela Corregedoria para apuração deste caso, entrou em contato com a Ministra Eliana Calmon, responsável pelas investigações da Operação Navalha, e fez questionamentos sobre a possível participação do Senador Renan Calheiros nos atos delituosos constantes naquele Inquérito Policial. Segundo o Corregedor, a Ministra Eliana Calmon foi taxativa ao afirmar que até aquele momento não havia aparecido indícios sobre qualquer participação do Senador Renan Calheiros.

Isto posto, através do instrumentos de investigação utilizados, **não é possível conhecer** da representação no tocante a participação do Representado no esquema delituoso patrocinado pela Construtora Gautama.

Compete, a seguir, tecer considerações sobre o segundo objeto do presente processo.

### ***2.3. USO DE LARANJAS COMO PROPRIETÁRIOS DE SUAS FAZENDAS***

Por seu turno, a Representação n.º 1, de 2007, também acusa o Senador Renan Calheiros de utilizar “laranjas” como proprietários de fazendas que seriam, na verdade, do próprio Senador. Como argumento, apontam as denúncias feitas pelo jornal “O Globo”, na edição de 28.5.07, em que o irmão adotivo do Representado, Sr. Dimário Cavalcante Calheiros, acusa o Senador Renan Calheiros de colocar em nome de “laranjas” uma fazenda que lhe teria vendido, a Fazenda Novo Largo, no Município de Flexeiras, omitindo essas informações na declaração de bens entregue no mesmo ano à Justiça Eleitoral.

O Sr. Dimário também acusa o Senador Renan Calheiros de utilizar o seu nome para adquirir outras propriedades. Ele procurou o Ministério Público, em 2005, depois de ter descoberto que, pelo menos em documentos públicos, constava como dono da Fazenda Cocal, em Murici, sem nunca ter adquirido as terras. Seu nome aparece em um documento do Ibama, enviado ao Ministério Público Federal, que relaciona as propriedades situadas dentro da Estação Ecológica de Murici. As fazendas serão desapropriadas e seus donos receberão indenizações milionárias, dentro do plano de recuperação ambiental da região. As suspeitas de fraude, no entanto, suspenderam o andamento do processo. O Sr. Dimário acredita ter

sido usado como laranja pela própria família, que estaria interessada nas indenizações a serem pagas pela União.

O Senador Renan Calheiros fez encaminhar ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as suas Declarações de Imposto de Renda referentes aos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, constando a referida propriedade já a partir do ano de 2003, conforme assim discriminado no item sobre a declaração de bens e direitos : *“Fazenda Novo Largo, localizada no Município de Flexeiras (AL), com uma área de 117 hectares, adquirida de Dimário Cavalcante Calheiros e Maria Luíza Pinheiro Calheiros, ambos com o CPF 049669704/82, pelo valor de R\$ 120.000,00 pago assim: R\$ 40.000,00 em 28/05/2004 e mais 87 cabeças de gado, no valor de R\$ 80.000,00, em 22/05/2004. Brasil”*.

Isto posto, através do instrumentos de investigação utilizados, **não é possível conhecer** da representação no tocante a participação do Representado do Senador Renan Calheiros neste episódio. Assim, não conhecemos da representação neste ponto específico.

## **O PAGAMENTO DE DESPESAS PESSOAIS DO SENADOR RENAN CALHEIROS POR LOBISTA**

Finalizada a apreciação dos dois primeiros objetos da investigação do presente processo, comporta, agora, avançar para o último desses objetos – o pagamento de despesas pessoais do Representado por lobista.

Neste ponto, procuraremos detalhar, criteriosamente e com tecnicidade, os diversos fatos e provas carreadas aos autos.

Por conseguinte, desde logo se esclarece que a análise abaixo, no primeiro momento cotejará o laudo pericial, para em seguida explicitar a

compreensão e a extensão do decoro parlamentar, possibilitando, por fim, proceder à demonstração donexo causal entre as irregularidades verificadas na fase de produção de provas com a investigada quebra de decoro parlamentar. Vejamos o laudo pericial.

#### ***2.4. ANÁLISE DO LAUDO DE EXAME CONTÁBIL PREPARADO PELA POLÍCIA FEDERAL***

A fim de instruir o processo foi realizada, com a sugestão do próprio Representado, perícia técnica por servidores da Polícia Federal. O resultado dos trabalhos ficou consubstanciado no Laudo de Exame Contábil apresentado ao Conselho de Ética em 21 de agosto do corrente ano. No Laudo os Peritos Criminais **DAVID ANTONIO DE OLIVEIRA, DONALDSON RESENDE SOARES, RAFAEL SOUSA LIMA e LEONARDO VERGARA** apontaram várias inconsistências e irregularidades que indicam que os documentos apresentados pelo Representado não provam a existência de recursos que pudessem fazer frente às suas despesas, incluída aí aquela com a jornalista Mônica Veloso.

Importante salientar que o Laudo não foi impugnado pelo Representado que, ao contrário, disse em depoimento estar "absolutamente satisfeito com o laudo pericial da Polícia Federal". (Notas Taquigráficas do depoimento do Representado em 23/08/2007, fls. 2)

Ponto a ser destacado, da perspectiva metodológica do trabalho de investigação, é que a autenticidade ideológica dos documentos apresentados foi feita a partir de análise das informações e dados constantes de toda a

documentação juntada aos autos. É evidente que não seria possível uma retroação temporal para que se pudesse verificar a existência física dos animais referidos na documentação, como, por exemplo, saber se havia animais ou não na fazenda, se eles foram ou não abatidos de fato no frigorífico, etc. Assim, a análise ideológica dos documentos pressupõe a verificação, por óbvio, da consistência dos dados constantes nos mesmos, a partir da conferência das várias fontes de informação.

O Laudo da Perícia diz que os documentos são autênticos, no sentido de que o documento é, formalmente autêntico. Disse a perícia que as notas fiscais, embora autênticas, não são elementos bastantes e suficientes para demonstrar a correspondência com a realidade, logo não há como dizer que são legítimas. Para ser verdadeiro o documento teria de ser autêntico e legítimo, ou seja, não ser formalmente falso e corresponder com a realidade.

Dissertando sobre provas, Moacyr Amaral Santos diz que: "Um documento pode ser em si mesmo verdadeiro e, não obstante, conter idéias ou enunciações falsas. Materialmente, o documento é perfeito: no entanto, traduz idéias, declarações, notícias falsas. Tem-se aí a falsidade ideológica, também chamada intelectual ou moral. Verifica-se quando em um documento, materialmente verdadeiro, são expostos fatos ou declarações desconformes com a verdade." (Comentários do CPC, 7a. ed., vol IV, arts. 332 a 475, n. 182, p. 207, RJ, Forense, 1994)

Não socorre ao Representado, portanto, a alegação de seu Assistente Técnico durante a oitiva do Representado, de que somente é possível a análise da veracidade ideológica dos documentos se for feita de

forma contemporânea aos fatos. (Notas Taquigráficas do depoimento do Representado em 23/08/07, fls. 10)

O Laudo conclui que não é possível, a partir da documentação apresentada pelo Representado, afirmar-se que a sua renda fosse capaz de dar suporte às suas despesas pessoais e ao patrimônio declarado.

O Laudo também conclui pela existência de várias irregularidades de ordem formal, de escrituração, matemática e fiscal na documentação, que torna as alegações do Representado sobre a origem de seu patrimônio e recursos implausível e, portanto, não crível.

Os pontos mais significativos do Laudo, os quais apontam irregularidades são os que seguem:

#### **2.4.1. SOBRE OS LIVROS CAIXA CORRESPONDENTES À ATIVIDADE RURAL E DEMAIS DOCUMENTOS DE SUPORTE DE SEUS REGISTROS:**

No item 27 do Laudo consta que:

a) os livros Caixa dos anos de 2002 e de 2003 não estão numerados seqüencialmente e não possuem, no início e no encerramento, anotações em forma de "Termos" que identifiquem o contribuinte e a finalidade do livro, contrariando o §3º do artigo 23 da IN-SRF nº 83/01;

b) ausência de despesas de custeio, relacionadas com a natureza das atividades rurais exercidas, necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte pagadora. A título de exemplo, não há registro de despesa com empregados nos livros de 2002 a 2005, a qual passou a ser lançada apenas a partir do mês de setembro de 2006;

c) recibos de pagamento, referentes ao ano de 2002, pelo uso de pasto e encargos, sem o detalhamento da despesa;

d) ausência do recibo de pagamento de compra de medicamento, referente ao ano de 2004, no valor de R\$2.750,00, para despesa lançada em livro;

e) nota fiscal de compra nº 1736, de 2004, no valor de R\$1.760,00, foi registrada no livro por R\$1.260,00;

f) registro de arrendamento de pasto, de 2005, no valor de R\$40.000,00, sem a comprovação documental e a indicação do beneficiário;

g) registro de arrendamento de pasto, de 2006, no valor de R\$8.000,00, a Remi Calheiros, sem a comprovação documental;

h) ausência de informações sobre as NFPs, quando do registro das operações de venda.

Outra discrepância verificada é que na DIRPF ano-calendário 2006 foi declarado a título de despesa de custeio e investimento o valor de R\$140.644,68, montante diferente do escriturado no Livro Caixa, de R\$160.603,08.

O Assistente Técnico do Representado disse, em oitiva, que: "Então, por causa disso que a declaração do Imposto de Renda, o Livro Caixa não se presta para apurar resultados. Para apurar resultado, necessariamente, não tem outra forma sem uma escrituração contábil." (Notas Taquigráficas, fls.10)

Inicialmente cumpre esclarecer que, para efeitos das conclusões apresentadas no Laudo, os conceitos de "rentabilidade" e "lucratividade" produzem os mesmos efeitos, já que a preocupação de correção da análise realizada, foi no sentido da verificação da consistência das informações prestadas por meio dos documentos. Assim, os conceitos são, para os objetivos da perícia realizada, intercambiáveis, em nada alterando o resultado final dos trabalhos.

Além disso, o artigo 22 da IN SRF 83, de 11/10/01 determina, em relação à forma de apuração do resultado da atividade rural, que:

Art. 22. O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que a apuração do resultado da atividade rural não é feita somente com a escrituração contábil, **o que deixa clara a completa irregularidade documental dos Livros Caixa.**

A falta de adequada escrituração do Representado foi apontada nos itens 35 e 36 do Laudo que afirmam: "35. Destaca-se que, de acordo com o

advogado do representado, os contratos de arrendamento efetuados pelo produtor José Renan Vasconcelos Calheiros são verbais; e os recibos referem-se apenas a arrendamento e uso de pasto ou arrendamento de parte de fazenda, não havendo menção a outras despesas." e "36. Assim, os Peritos não puderam concluir sobre o adequado tratamento dado às despesas de custeio, relacionadas com a natureza das atividades rurais exercidas, necessárias à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte pagadora." (grifos nossos)

O Laudo aponta para o fato de que a documentação do Representado, enquanto produtor rural, não permite a correta verificação de constituição de seu patrimônio, porquanto não se pode fazer apuração precisa do resultado da atividade. O item 38 indica que a "ausência de registro de despesas de custeio nos livros Caixa do produtor José Renan Vasconcelos Calheiros, nas DIRPFs, ano-calendário de 2002 a 2006, implica inexatidão da apuração do resultado dessa atividade."

Por inúmeras vezes o Representado sustentou que os documentos apresentados comprovariam a existência e regularidade de seu patrimônio e, com isso, o pagamento à filha tida com Mônica Veloso. Há, aqui, um nítido caráter de induzimento do Senado, de seus pares e da Nação a erro por parte do Representado.

Mais claro ainda é o Laudo ao indicar o resultado fictício da atividade rural, conforme se observa no item 40: "A ausência de registro de despesas de custeio, sob o aspecto da disponibilidade de recursos como justificativa para aumento patrimonial, implica resultado fictício da atividade rural, que se reflete na evolução patrimonial".

O confronto entre as Notas Fiscais de Produtor, as Guias de Transporte Animal e as Declarações de Imposto de Renda teve como resultado, segundo consta do Laudo, item 48, que "Após a realização dos exames, constataram-se divergências entre informações relativas às operações de venda de gado bovino nos diversos documentos analisados."

Mais ainda, nos itens 49 a 53, observa-se que foram constatadas divergências entre os dados preenchidos nos campos data de validade, procedência e quantidade das GTAs, data de saída dos produtos, remetente e quantidade das NFPs, respectivamente. Tais irregularidades conduziram os peritos a reconhecer que, *verbis*: "não se pode afirmar que as GTAs apresentadas a exame estão relacionadas com as NFPs emitidas pelo produtor José Renan Vasconcelos Calheiros." (grifo nosso)

Dizem os peritos: "Ainda, o confronto das informações contidas nas NFPs, DIRPFs e recibos emitidos evidenciou outras inconsistências das informações relativas a quantidades e valores pertinentes às operações de venda de gado bovino." (grifos nossos)

Apresentados tais documentos ao Senado como prova cabal de aumento patrimonial é buscar construir uma ficção.

#### 2.4.2. SOBRE O ANO DE 2004

Os resultados do cruzamento das informações constantes das declarações de vacinação, NFPs, recibos e DIRPFs, trazem, segundo o laudo, dados "precários e contraditórios". (item 52) (grifos nossos) Não foram identificadas igualdades de valores entre as NFP do ano de 2004 e os recibos correspondentes.

O item 55 afirma peremptoriamente que "Diante das inconsistências e precariedade dos documentos analisados, que se encontram descritas nos subitens a seguir, os Peritos concluem que a documentação enviada a exame não comprova, de forma inequívoca, a venda de gado bovino nas quantidades e valores das NFPs, recibos e DIRPFs, anos-calendário de 2004 a 2006, do produtor José Renan Vasconcelos Calheiros." (grifos nossos)

Verifica-se a precariedade dos documentos que o Representado traz para dar suporte às suas afirmações. Nas análises pertinentes ao ano de 2004 foram apontadas várias irregularidades documentais. Para comprovar o resultado das atividades agropecuárias do período o Representado apresentou oito Guias de Trânsito Animal e oito Notas Fiscais de Produtor de nº 0003 a 0010, que, segundo os documentos juntados, não correspondem a todo o movimento de gado do período de 2004.

Em outro exemplo de irregularidade formal, o Assistente Técnico do Representado disse (Notas Taquigráficas, fls. 17/18), que houve a venda de gado com emissão de nota fiscal pelo valor de pauta, como se este procedimento estivesse no campo da liberalidade do Representado. Ocorre que o lançamento pelo valor de pauta nas Notas Fiscais de Produtor não é procedimento correto, como se observa na legislação aplicável ao caso. As

**notas fiscais devem ser emitidas pelo valor de venda**, conforme determina o artigo 148 do RICMS/AL (Decreto nº 35.245, de 26 de dezembro de 1991).

Art. 148. Na Nota Fiscal de Produtor serão lançados, nos locais próprios, os seguintes elementos:

(...)

**V - preços unitários das mercadorias, seus valores parciais e o valor total da operação**, bem como a base de cálculo, na falta daquele ou dele diferente;

(...)

§ 1º - **Os dados referidos no inciso V poderão ser dispensados quando as mercadorias estiverem sujeitas a posterior fixação de preço indicando-se no documento essa circunstância.** (grifos nossos)

As informações lançadas nas NFP são tão relevantes que aquelas com valor diferente do que realmente foi comercializado podem ser consideradas como **declaração falsa**, segundo o artigo 207 do RICMS/AL (Decreto nº 35.245, de 26 de dezembro de 1991).

Art. 207. Considerar-se-á desacompanhada de documento fiscal a operação ou prestação acobertada por documento inidôneo, assim entendido, para esse efeito, aquele que:

I - for emitido por contribuinte fictício ou que não exerça mais suas atividades;

II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;

III - **contiver declaração falsa**, ou estiver adulterado ou preenchido de forma que não permita identificar os elementos da operação ou prestação;

(.....)

§ 1º - **O documento inidôneo fará prova apenas em favor do fisco.** (grifos nossos)

A conclusão sobre a apresentação da documentação e do alegado foi que, após o confronto das informações contidas nas NFPs e GTAs, "os Peritos identificaram incompatibilidade entre elas, pois apresentam divergências quanto a datas e quantidades." (item 57do Laudo) (grifo nosso)

#### 2.4.3. SOBRE O ANO DE 2005

Houve várias irregularidades documentais na análise do que ocorreu durante o ano de 2005, ressaltando-se a divergência de informações quanto às quantidades de gado indicadas nas Notas Fiscais, nas Declarações de Imposto de Renda e nos Recibos. O quadro a seguir, elaborado pelos Peritos, indica os números.

**Quadro 04 do Laudo - Divergências no ano de 2005.**

Descrição	NFPs	DIRPF	RECIBOS
Quantidade	656	536	656
Arrobas	11.241,90	-	10.871,45
Valor	631.032,74	631.032,27	631.032,84

*Valores em Reais.*

A discrepância das informações salta aos olhos, a ponto dos peritos afirmarem de forma categórica que: "Da análise do quadro, verifica-se que para um mesmo valor de receita, R\$631.032,27, informado na DIRPF, NFPs e recibos emitidos, efetuou-se venda de gado bovino no total de 656 animais, segundo as NFPs e recibos emitidos. Entretanto, com base na DIRPF, para alcançar o mesmo valor de receita efetuou-se vendas de 536 animais, diferença de 120 animais." (grifos nossos)

**As discrepâncias não são meros erros escusáveis, pois se encontram no bojo de uma série de outras anotações irregulares, imprecisas e implausíveis, o que indica problemas sérios de natureza documental, problemas estes impeditivos de que se encontre informações críveis sobre o resultado da atividade agropecuária do Representado.**

#### **2.4.4. SOBRE O ANO DE 2006**

Também no ano de 2006 foram encontradas importantes discrepâncias nas informações apresentadas pelo Representado quanto à atividade agropecuária realizada. Tanto assim que os Peritos constataram erros e formularam tabela para demonstrar de forma didática os dados, dizendo, no item 76, que "O confronto das informações contidas nas NFPs, DIRPF e recibos emitidos corroborou para constatação das inconsistências das informações, relativas às operações de venda de gado bovino, apresentadas no quadro a seguir:" (grifo nosso)

#### Quadro 05 - Divergências no ano de 2006.

Descrição	NFPs	DIRPF	RECIBOS
Quantidade	765	784	766
Valor	709.976,75	720.169,36	700.210,35

*Valores em Reais.*

#### 2.4.5. ANÁLISE DOS COMPRADORES E PAGADORES.

Foram analisadas Notas Fiscais dos anos de 2003 a 2006. Novamente neste quesito há inconsistências documentais que levantam dúvidas sobre a realidade fática expressa nos documentos apresentados em defesa, e que o Representado indicou de modo peremptório como documentos aptos a demonstrar a verdade.

Nos itens 84 e 85 do Laudo encontra-se a referência ao fato de que "A NFP nº 0001 discrimina a venda de 45 bovinos para abate ao Senhor **José Leodácio de Souza**, em 11/11/03. Entretanto, de acordo com correspondência expedida na cidade de João Pessoa-PB, em 13/08/07, o Senhor José Leodácio de Souza afirma que:

(...) tenho a informar que em tempo algum mantive qualquer transação direta de aquisição de gado com o Senador José Renan Vasconcelos Calheiros ou mesmo com os frigoríficos Mafrial e Mafrips. (...) sempre adquiero carne de fornecedores locais com regular expedição de notas fiscais, cuja operação não envolve animais. (grifo nosso)

Nos depoimentos do Representado e de seu Assistente Técnico ambos declararam que teria havido compra de gado por uma pessoa de nome Múcio, sendo que a nota fiscal correspondente a esta compra teria sido emitida em nome de José Leodácio de Souza. Afirmou o Representado que Múcio se dizia sócio de José Leodácio. Ambos, o Representado e seu Assistente Técnico, disseram que o pagamento teria sido na forma de depósito *on line*. (Notas Taquigráficas, fls. 22) Para dar suporte às alegações não foi apresentada nenhuma documentação no momento do depoimento nem após o mesmo.

Sendo assim, “verifica-se que há divergência entre o recibo assinado por José Renan Vasconcelos Calheiros, em 11/11/03, documento de suporte do livro Caixa de 2003, e a afirmação do suposto comprador, transcrita anteriormente.” (grifos nossos) Este é um exemplo de como o documento pode ser autêntico, mas ilegítimo, pois o documento não representa uma transação comercial.

Com respeito à relação entre os indicados como compradores de gado do Representado e o frigorífico MAFRIAL, importa salientar as evidências de falta de regularidade das transações, o que fica patente pela conclusão apresentada nos itens 91 e 92 do Laudo, respaldada por documento da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas:

"Cabe destacar trecho do Ofício GSEF-258/2007, de 27/07/07, elaborado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas, o qual trata de Relatório Preliminar e Reservado de Inteligência Fiscal, relativo a algumas pessoas compradoras de gado bovino do produtor rural José Renan Vasconcelos Calheiros, a saber:

"Fica evidenciado no relatório anexo, preliminarmente, que as empresas averiguadas, e outras, do mesmo perfil, estão envolvidas na prática de ilícitos tributários, inclusive a maioria delas exercendo atividades comerciais em lugar incerto e não sabido por esta Secretaria...

O relatório demonstra, também, existir fortes indícios de relações escusas entre as empresas diligenciadas e a empresa MAFRIAL - Matadouro Frigorífico de Alagoas S/A, (...)"

Diante do exposto, evidencia-se que não há como comprovar que as operações de venda de gado bovino do produtor José Renan Vasconcelos Calheiros encontram-se em conformidade com os lançamentos das NFPs e recibos." (grifos nossos)

#### 2.4.6. SOBRE A EVOLUÇÃO DO REBANHO

Em extensa explicação e minuciosa análise a respeito da verificação da correção documental que deveria, por expressa determinação legal, indicar a evolução do rebanho do Representado, os Peritos demonstram a inconsistência probatória das alegações expendidas. A conclusão, que decorre da análise documental, é que "Mediante o exposto, conclui-se que as declarações de vacinação contra a febre aftosa e as DIRPFs, em relação ao rebanho e sua evolução no tempo, trazem dados precários e inconsistentes, não sendo possível concluir inequivocamente sobre a existência de gado, o número de reses e a evolução do rebanho em questão." (item 110) (grifos nossos)

##### 2.4.6.1. GADO

Com relação à evolução do gado do Representado o Assistente Técnico disse que

"O produtor rural pessoa física, ele não tem, na legislação, a necessidade de acompanhar rebanho: quanto nasceu em cada mês, quanto vendeu em cada mês, quanto morreu em cada mês, quanto consumiu em cada mês, quanto comprou em cada mês. O produtor rural pessoa física, única obrigação de demonstrar isso é na declaração de imposto de Renda pelo total do ano: quanto é que tinha no começo do ano, quanto é que comprou no ano, quanto é que vendeu no ano, quanto morreu no ano, quanto consumiu no ano, qual é o saldo final do ano."

Disse mais:

"A informação do Imposto de Renda é Dezembro. As vacinações são feitas por um veterinário que faz um relatório de vacinação e entrega para o Estado ou para a Secretaria de Agricultura, e, no caso de alagoas, agora, a ADEAL... (...) e informa quanto é que foi vacinado, para fins estatísticos. Isso não gera efeito fiscal, não gera efeito tributário. E em épocas distintas, abril, outubro e dezembro. Nesses períodos, nesses intervalos, nasce, compra, vende, morre, consome." (Notas Taquigráficas, fls. 11/12)

Sobre a evolução do rebanho e a despeito das alegações do Representado, a análise realizada permitiu verificar que os fatos são significativamente **inconsistentes**. Os peritos levantaram alguns exemplos no Laudo, de maneira exemplificativa.

Diferentemente do que afirmam o Assistente Técnico e o Representado, é preciso haver rígido controle do rebanho. O Assistente Técnico faz afirmações contraditórias, pois afirma que a DIRPF é um instrumento de controle, ainda que não possua uma estatística mensal. Existe também obrigatoriedade de entrega da Declaração de Vacinação Contra Febre Aftosa para fins de controle sanitário do rebanho, processo de suma importância para pecuária do país.

O controle de quantidade de rebanho não é uma questão meramente estatística como alegou a defesa. Temos de lembrar que o mundo passa por sérios problemas sanitários com a febre aftosa e o Brasil foi demasiadamente prejudicado por focos dessa doença no Paraná e no Mato Grosso do Sul. O Governo Federal tem feito campanhas intensas da **vacinação obrigatória** contra a febre aftosa e certamente o Presidente do Senado Federal tem conhecimento da gravidade dos fatos. Logo, não socorre ao Representado alegar em sua defesa que a declaração correta de quantidade de rebanho é uma mera questão de estatística.

Não é facultado ao produtor rural adquirir as vacinas nas quantidades do rebanho a ser vacinado, sendo esta uma **obrigatoriedade** e a declaração exige detalhamento completo do gado que foi vacinado, inclusive discriminado por idade. O produtor é, portanto, obrigado a adquirir as doses de acordo com o informado. “Outro ponto, a aquisição das vacinas

ocorreu em 07/11/05, dez dias após a declaração de vacinação do animais” (item 104 do Laudo).

Sobre as divergências de quantidades apontadas pela PF na evolução do rebanho, verificou-se que, como é obrigatório o registro de compras (entradas) ou de vendas (saídas) no Livro Caixa para a respectiva data, ainda que não haja informação das baixas por morte e entradas por nascimentos, mensalmente, é possível comparar as DIRPF's com as declarações de vacinação, bem como ratificar as inconsistências.

Por fim, qualquer discussão relativa à idade mínima para a prenhez das fêmeas é infrutífera, já que na DVFA, de 02/05/06, existiam 600 fêmeas maiores de 36 meses e nenhuma fêmea de 12 a 36 meses. Em 26/10/06, existiam somente 50 fêmeas de 24 a 36 meses e nenhuma maior de 36. Assim, caso fossem somadas todas as fêmeas, inclusive as de 0 a 12 meses (140 reses), existiria um total de 740 fêmeas, chegando-se à conclusão de que, considerando o nascimento de uma cabeça de gado por matriz seria impossível haver 751 nascimentos.

#### **2.4.7. DA EVOLUÇÃO PATRIMONIAL**

Houve análise minuciosa da evolução patrimonial do Representado pelos Peritos, fato que se tornou central na discussão sobre quebra de decoro. De forma sintética pode-se afirmar a importância da questão tendo em vista que, dependendo da capacidade econômica do Representado ele poderia ou não ter arcado com as despesas com a Sra. Mônica Veloso aludidas na Representação.

Questão fundamental nesse tópico específico pertine à possibilidade de utilização das verbas indenizatórias que o Senado fornece aos Senadores para fazer frente a despesas decorrentes de gastos com o mandato. As verbas indenizatórias não se prestam a justificar aumento de patrimônio nem a pagamentos de ordem privada. Aplicando-se esta regra, ao fazerem os cálculos de evolução patrimonial do Representado os Peritos excluíram aquelas verbas indenizatórias daquelas que servem para fazer frente às despesas da vida privada, assim como relativas a aumento de patrimônio.

Portanto, os valores de caráter indenizatório foram deduzidos dos rendimentos brutos declarados, por não representarem efetiva entrada de recursos, uma vez que somente têm efeitos de ressarcimento, de acordo com a Portaria nº. 02/2003 do Senado Federal, mediante a comprovação de realização das despesas. Conforme restou evidenciado no item 127 do Laudo, a verba indenizatória não permitiria evolução patrimonial, mas tão somente repor recursos consumidos no exercício do mandato.

Os Peritos identificaram, ainda, a ausência de despesas de custeio e investimentos vinculadas à atividade rural, o que repercute na capacidade financeira do representado, pois os resultados da atividade rural nas DIRPFs

teriam seus valores reduzidos, com a conseqüente inexatidão da evolução patrimonial, conforme item 127 do Laudo.

Aspecto significativo do resultado apresentado pelos Peritos quanto à evolução patrimonial do Representado é o fato de que **no ano de 2005 houve falta de recursos para fazer frente às despesas do Representado em mais de R\$ 24.500,00!** (item 129 do Laudo) Ou seja, a perícia demonstrou que o Representado não poderia ter pago os valores relativos às despesas privadas e mais os valores que foram pagos a Sra. Mônica Veloso, com os recursos que disse ao Conselho de Ética que possuía!

Outra constatação de alta gravidade foi que, segundo apontado no item 130 do Laudo; "não obstante haver compatibilidade para os outros anos identificou-se alto índice de imobilização para os anos-calendário de 2002 e de 2004. Isto posto, importa destacar o fato de que o representado e os seus dependentes teriam de dispor de renda anual de R\$27.954,33, que representaria monta de R\$2.329,53 mensais, para o ano de 2002, e de R\$102.207,18, que representaria monta de R\$8.517,27 mensais, para o ano de 2004, calculados com base no saldo da linha "F" do Quadro 12." (grifos nossos) Isto significa que o Representado e sua família teriam de ter vivido, para arcar com demais despesas pessoais, no ano de 2002, por exemplo, com valores mensais de aproximados R\$ 2.400,00, o que é não crível e obviamente inverídico.

A documentação juntada pelo Representado para comprovar sua capacidade financeira indicava, até os últimos momentos dos trabalhos dos peritos, que é implausível (senão impossível) que o mesmo tivesse

dinheiro para pagar as despesas com a pensão para a sua filha, representada por Mônica Veloso. Os peritos são claros ao dizer que "As disponibilidades mensais representariam valores baixos para sua subsistência e de sua família, uma vez que ainda precisariam ser consideradas outras despesas realizadas para manutenção básica de seu patrimônio, como tributos (IPTU, IPVA, dentre outros), manutenção das residências e dos veículos, pagamento de empregados, vestuário, transporte, combustível, alimentação, luz, água, condomínio, etc, bem como as despesas da atividade rural." (item 131) (grifo nosso)

#### **2.4.8. SOBRE O CONTRATO DE MÚTUO COM A EMPRESA COSTA DOURADA VEÍCULOS LTDA.**

O Representado apresentou, já no final da fase de trabalho dos Peritos, uma nova suposta fonte de renda, que seria um contrato de mútuo com a empresa Costa Dourada Veículos Ltda. A apresentação do referido contrato merece análise específica.

Quanto às formalidades do Contrato de Mútuo e suas novações, não há nada nos documentos que lhes dê segurança formal. Embora o contrato, na forma como se encontra, possa ser considerado válido, os elementos trazidos aos autos não ensejam segurança quanto à existência fática da relação contratual.

Os peritos constataram que os valores que o Representado disse ter recebido por meio do mútuo não foram informados nas Declarações de Imposto de Renda. Constataram ainda que não há, nos contratos, indicação de registro em cartório ou qualquer outra formalidade que lhes atribua maior credibilidade. Verificaram também que **houve dezenas de periódicas retiradas em espécie** ocorridas nos primeiros meses dos anos de 2004 e de 2005. Os valores não transitaram pelas contas apresentadas a exame, do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal. Ainda, que o primeiro contrato, firmado em 02/01/04, não contém assinatura das partes. (item 135)

Embora tenha havido retiradas registradas em nome de Renan Calheiros, segundo os livros caixa da empresa, existindo, portanto, lançamentos contábeis, a empresa não registrou qualquer receita financeira no período, isto é, não contabilizou a correção monetária de CDI e os juros de 0,5% contratuais. (item 137)

A discrepância entre os fatos alegados pelo Representado em relação às contas que apresenta e a implausibilidade dos argumentos relacionados à natureza dos pagamentos feitos pela empresa Costa Dourada Veículos Ltda são evidenciadas nos itens 140 a 143 do Laudo:

"140. Nesses contratos, foi observado que Bianca Lins Uchoa Lopes e Ildefonso Antônio Tito Uchoa Lopes assinam como sócios da empresa Costa Dourada Veículos Ltda.

141. De acordo com os livros Diário, em 2004, o representado teria recebido um montante de R\$78.800,00, a título de empréstimo, em dezenove parcelas, e os sócios teriam recebido R\$22.000,00, a título de pró-labore, e R\$100.000,00, por dividendos distribuídos, e a empresa teve no ano lucro de R\$366.059,92.

142. Em 2005, o representado teria recebido um total de R\$99.300,00, a título de empréstimo, em 24 retiradas. Os sócios, diante de um lucro de R\$71.494,07, não realizaram pagamentos de pró-labore e não permitiram distribuição de lucros por meio de dividendos ou de juros sobre capital próprio.

143. Por fim, conforme informações anexas aos contratos, passados mais de três anos das primeiras retiradas, não há registro de pagamentos ou amortizações parciais dos recursos."

Contestando os números, o Assistente Técnico do Representado disse que a empresa teria um "patrimônio líquido de R\$ 1 milhão, que tem o imobilizado de automóveis para a locação de um milhão e trezentos mil reais, que nesses dois anos adquiriu 28 automóveis novos, que nesses dois anos tem quatrocentos e tantos mil reais de lucro, que fez esses empréstimos para o Senador." (Notas Taquigráficas, fls. 25) O Representado não traz

elementos probatórios suficientes a corroborar o alegado, pelo que se tem de proceder à análise documental na busca da verdade.

Disse, ainda, o Assistente: "Pelo que eu apreendi nesses meses, havia uma intenção de manter esse assunto todo reservado: Mônica, filha, de não tornar isso público para ninguém. É um assunto muito restrito. E esses pagamentos terminaram criando a necessidade de fazer mais uma dívida. Não declarou os pagamentos; não declarou a dívida, embora." (Notas Taquigráficas, fls. 25) O argumento não pode ser aceito, pois a prosperar este tipo de justificativa todo e qualquer brasileiro que tenha um problema pessoal estará autorizado a desobedecer a legislação tributária vigente, o que é um completo absurdo! **A lei não é feita para acomodar conveniências, mas para ser obedecida! Especialmente por autoridades, como é o caso do Presidente do Congresso Nacional!**

O que importa salientar é que o Representado faltou com a verdade e induziu a erro o Senado ao dizer que tinha patrimônio para pagar pensão alimentícia e criar um fundo de R\$ 100.000,00 para a criança e disse depois que não tinha patrimônio e por isso fez um empréstimo!

Sobre a razão da não declaração da existência dos empréstimos feitos pelo Representado, disse o Assistente Técnico que: "As verbas indenizatórias são indenizatórias de despesas realizadas no Estado, lá em Alagoas. Por quê? Porque as despesas daqui são suportadas pelo gabinete e pela presidência. Então, as verbas do escritório de representação política e dessa atividade política em Alagoas são pagas em Alagoas." E mais a frente diz que teria havido um "empréstimo guarda-chuva no começo de 2004, se não me engano, R\$ 90 mil" para pagamento de despesas cobertas por Verbas

Indenizatórias. (Notas Taquigráficas, fls. 26) Ora, as verbas indenizatórias são reembolsáveis! Qual o motivo justificador da realização de empréstimo para pagamento de verbas indenizatórias, especialmente em valor tão alto, R\$ 90.000,00?! Mais uma vez fica a dúvida: Por que não cumprir a lei e mostrar claramente a existência do empréstimo em suas declarações de Imposto de Renda? Por que não trouxe esta importantíssima informação a esta Comissão logo no início das investigações? Nada justifica esta gravíssima omissão!

É implausível, absolutamente inverossímil uma empresa realizar lucro menor do que o valor que empresta e não cobrar o pagamento dos valores emprestados!

O que é pior, verbas indenizatórias que são destinadas para fazer face às despesas com o mandato, foram informadas como se fossem para justificar a constituição do patrimônio.

Desta forma, vejamos agora uma ligeira compreensão sobre decoro parlamentar e sobre a natureza do processo disciplinar de perda de mandato.

## **2.5. FALTA DE DECORO E JULGAMENTO POLÍTICO**

O processo de cassação de mandato por falta de decoro parlamentar é a competência de análise política que o Senado Federal tem para averiguar se, com base nos fatos narrados na representação, na defesa e no conjunto da instrução processual disciplinar o senador representado incorreu na quebra do decoro parlamentar.

Infelizmente o Congresso Nacional já passou por inúmeras situações em que teve de enfrentar questões desta natureza. Essas situações representaram momentos de desgaste político para a instituição do Legislativo e, principalmente, porque significaram que o Congresso Nacional não poderia atuar com corporativismo, teria que cortar na própria carne – e assim o fez algumas vezes.

Portanto, a compreensão da natureza do processo de perda do mandato de senador e do entendimento do que seja decoro parlamentar foi inúmeras vezes aduzida, explicada, comentada, analisada e convalidada neste Senado Federal. Cremos ser desnecessário fomentar a repetição desses debates, na medida em que desde o caso do julgamento do ex-senador Luiz Estevão por esta Casa – que teve por base precedentes oriundos da Câmara dos Deputados – restou consolidado pelo relatório do senador Jefferson Peres que a apreciação realizada pelo CEDP não se confunde com os julgamentos do Poder Judiciário, que são julgamentos presos a rigorosos formalismos procedimentais, inclusive obrigados a buscarem provas materiais irrefutáveis. Tal não se aplica ao processo disciplinar de falta de decoro parlamentar.

Assim é que no caso do ex-senador Luiz Estevão, o relatório à Representação n.º 2, de 1999 transcreveu o seguinte:

“a falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. (...) Para que se configure a quebra de decoro, não é necessário (...) conduta tipificada no Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não cabem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação de natureza penal, que possui requisitos próprios.

O mesmo ocorre em relação à valoração das provas: no processo penal, a avaliação, pelo juiz, da prova produzida no processo, liga-se a procedimentos rígidos, previstos na legislação penal. Este é um processo político, que será concluído por decisão política a ser tomada por esta Comissão. Não é um processo judicial, ainda que judicialiforme. (...) Basta que haja o convencimento político de que seu proceder (do parlamentar) difere do homem honrado, do homem de bem”.

De fato, o *decoro parlamentar* é um instituto jurídico presente na Constituição brasileira e nos regimentos internos da Câmara e do Senado. O conceito permite apenar os parlamentares que incorram em falhas éticas. Como dito, a aludida noção de decoro parlamentar, na experiência recente do Parlamento brasileiro, deixou de ser uma mera figura regimental para se tornar em um fato, evento concreto, mormente após vários precedentes analisados por esta Casa.

O decoro parlamentar é o instituto constitucional que corresponde, para o Parlamento, ao que a probidade significa para a Administração Pública. Os dois institutos são relacionados à idéia de que o comportamento do agente não pode ser contrário ao interesse da coletividade, ou seja, no caso do decoro, que a subjetividade do parlamentar não seja arbitrária contra a objetividade estatal dos interesses da instituição do Congresso Nacional.

A quebra de decoro parlamentar pode ser denominada como a ocorrência de *indecoro*. Verificar se houve quebra de decoro é, a contrário senso, saber se houve indecoro, como qualquer abuso da condição ou das prerrogativas de parlamentar.

O conceito de decoro tem relação direta com a idéia de *honra* e *dignidade*. A dignidade que se quer preservar sancionando o indecoro é não somente aquela que se manifesta na dimensão pública do exercício do cargo, mas também a da esfera privada, que repercute na dignidade da Casa Parlamentar.

Assim é que o decoro é conceituado como o comportamento de acordo com os padrões elevados de moralidade, necessários ao prestígio do

mandato e à dignidade do Parlamento, mesmo sem configurar ilícito de outra natureza. Mesmo sem configurar crime, qualquer ato que implique desfigurar a imagem do Congresso, identificada com a dos parlamentares, resulta em quebra de decoro. O senso de dever, no âmbito da política, refere-se ao indivíduo na qualidade de membro de uma coletividade histórica definida, e não o indivíduo como um valor em si. Há, portanto, que se considerar, para efeito de qualificação da conduta do agente, a consciência coletiva em relação ao padrão de conduta esperado. O pertencimento do político a um grupo institucional e socialmente mais amplo, torna sua conduta apreciável em termos da configuração sócio-cultural da qual faz parte.

Corroborando a idéia de que há uma forte dimensão pública na esfera do decoro parlamentar, entende o Supremo Tribunal Federal - STF que "...a quebra do decoro parlamentar conspurca não apenas a honra do parlamentar mesmo e do seu eventual partido, como, e sobretudo, o conceito social de todo o Parlamento. Revelando-se, então, como perigoso elemento de perturbação da ordem pública, pela automática associação mental que se faz entre essa ordem pública e o prestígio das instituições republicanas de *proa*." (MS 25.647- MC/DF)

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou algumas vezes sobre a matéria de quebra de decoro, tendo o seguinte entendimento:

“ (...) O processo de perda de mandato não é administrativo, nem judicial, mas político, sendo regido por normas ‘interna corporis’.” (STF. MS-21360/DF. Tribunal Pleno. Relator do Acórdão Ministro Marco Aurélio. Publicado no DJ de 23/04/93). Grifos inovados.

De fato, a jurisprudência do STF sobre a matéria de quebra de decoro indica que há possibilidade de modificação das decisões do Parlamento no âmbito das garantias processuais relativas aos direitos individuais, mas não há relativamente ao conteúdo da decisão, posto ser questão *interna corporis*. No que tange aos aspectos analisáveis pelo Judiciário, trata-se de observar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Por seu turno, questões *interna corporis* são, como fartamente decidido pelo Tribunal, matéria exclusivamente de âmbito deliberativo da Casa Política. (MS 22.503, REL. MIN. Marco Aurélio)

Ainda segundo o STF a verificação ou não de ocorrência de quebra de decoro é da alçada do Legislativo, já que o conceito de decoro parlamentar é valorativo e corresponde a um padrão médio de conduta da sociedade. Logo, a quebra de decoro é verificada por meio de critérios distintos em relação à verificação de ocorrência de qualquer delito por juiz togado. (MS 25.647 - MC - DF).

Portanto, resta claro que para a deliberação da perda de mandato não é preciso a existência de crime e, mesmo que haja crime, isto não resulta necessariamente em punição política. Ora, na exata razão que a conduta parlamentar esteja tipificada na legislação penal, observa-se que isso não afasta a competência do processo disciplinar a ser procedido pelo Parlamento, pois esse processo disciplinar tem natureza diversa da sanção penal.

O papel do Conselho de Ética é, nesta perspectiva, sancionar negativamente certos comportamentos, não somente aplicando de forma racional normas previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, mas identificando práticas e valores sociais profundamente estabelecidos no seio da sociedade. Conclui-se que:

a) o fundamento jurídico da quebra de decoro é o dever que o parlamentar tem de representar dignamente o povo, o que implica em que não se admite qualquer tipo de procedimento que atente contra a instituição.

b) para a caracterização de quebra de decoro parlamentar não é necessário que a prática atribuída ao Parlamentar seja tipificada como crime ou que tenha causado algum dano, basta apenas que, segundo juízo dos senadores, ofenda a imagem e a dignidade do Senado Federal da qual faz parte o senador Renan Calheiros;

c) o processo de perda de mandato parlamentar não é administrativo, muito menos judicial, mas político e encontra-se

regido pelas normas internas desta Casa Legislativa, sendo que as normas de diploma penal deve ser aplicado subsidiariamente.

Antes e durante o andamento dos trabalhos pertinentes ao presente processo, fatos envolvendo a conduta imputada ao senador Renan Calheiros, já foram exaustivamente analisados, verificando-se a existência, inclusive, a ocorrência, em tese, de ilícitos penais. Entretanto, não nos cabe, no âmbito deste Parecer, que versa sobre infrações de natureza política, opinar conclusivamente sobre a ocorrência de ilícitos desta natureza. Como noticiado nos autos, para tal fim já tramita inquérito judicial, solicitado pela Procuradoria-Geral da República.

Ora, o fundamento do mandato parlamentar é a materialização do sistema representativo, segundo o qual aquele que exerce o poder o faz em nome da coletividade, devendo responder pela forma como o exerce. A dimensão republicana do mandato impõe, portanto, ao mandatário, responsabilidade pelas atitudes que toma no exercício do mandato. Desta dimensão republicana exsurge o dever, no campo ético, de agir em conformidade com o que a sociedade espera do agente político.

O parlamentar deve à sociedade satisfações sobre sua vida pública no exercício do mandato, bem como sobre sua vida privada, desde que nesta aja repercussão pública de sua conduta. São, portanto, a vida pública e privada, inseparáveis dimensões de materialização dos anseios e expectativas dos eleitores em relação à conduta ética do eleito. Daí porque não possa o homem público dizer que em sua vida privada ninguém tem direito a se imiscuir, como é possível àquele indivíduo que optou por não viver como representante do povo.

No presente caso, a imprensa foi o veículo das informações que acabaram por conformar a opinião pública no sentido de reprovar a conduta do Representado. Evidentemente tem-se de ter cuidado, na posição de julgador, para que a opinião pública, que por vezes por vezes pode ser formada açodadamente e sem todas as informações importantes para a solução do caso, não determine o convencimento. Por esta razão houve a fase de produção de prova na presente representação e dela se puderam extrair mais elementos para a formação do juízo.

Se é certo que a opinião pública não deve ser tomada como um fator preponderante no juízo sobre o indecoro, também é certo que ela não pode ser totalmente desconsiderada para que se possa determinar qual é o sentimento geral em relação à conduta do Representado. A dimensão pública do mandato impõe ao mandatário que esteja submetido (mesmo que potencialmente) à crítica da comunidade em relação a como se comporta. É de notar que, mesmo passado um significativo interregno desde o início do processo, a opinião pública continua a reprovar a conduta do Representado, o que pode ser aquilatado pelas constantes entrevistas, pesquisas de opinião (ainda que informais) e matérias jornalísticas nos mais variados veículos de comunicação do país.

A aparente tensão entre as dimensões política e jurídica, relacionada, respectivamente à sensibilidade pública da questão e à idéia de segurança jurídica, é resolvida observando-se as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, princípios processuais que dão ao representado suporte técnico que lhe permite

conhecer todos os fatos, produzir todas as provas que entenda necessárias e contradizer todos os argumentos e fatos trazidos ao processo.

Embora a opinião pública e a imprensa tenham um papel relevante na formação do juízo, eis que elementos de interface entre as esferas parlamentar e popular, os critérios que entraram na ponderação dos fatos e que levaram à conformação do juízo decisório no presente processo foram preponderantemente de natureza técnica.

Assim, retornando ao foco, a explicitação da existência ou não de falta de decoro parlamentar diz respeito à possibilidade de exercício crítico em relação a como se comportam os agentes públicos. A publicidade e a transparência da conduta dos políticos permite o controle social do exercício do poder, ou seja, eles têm de atender aos padrões éticos requeridos pela sociedade. O que os juízes e os agentes políticos fazem no exercício do poder deve ser passível de conhecimento coletivo e de análise crítica.

A *responsabilidade política* é um dos requisitos do Estado de Direito segundo o qual ocupantes de cargos públicos devem responder pelas suas ações segundo regras jurídicas preestabelecidas e segundo as previsões legais que determinam o limite do exercício do poder pelos órgãos do Estado. O Legislativo é uma instituição central no que diz respeito à responsabilidade política, na medida em que deve exercer um papel simbólico de reserva ética na sociedade, afinal é composto por aqueles escolhidos para representá-la.

Em assim sendo, a aplicação dos referido paradigma normativo na apreciação de atos e condutas de parlamentares constitui sempre juízo de natureza política, sem prejuízo de eventuais considerações de ordem

especificamente jurídica que venham a concorrer para a formação do juízo ético-político.

Destarte, o dever de decoro parlamentar é um dos mais importantes aspectos do estatuto jurídico dos congressistas, é um paradigma normativo firmado em sede constitucional (Constituição da República, art. 55, II, e § 1º) e densificado no plano regimental pelo art. 5º da Resolução nº 20/93, que estabelece as condutas incompatíveis com a ética e o decoro, arrolando, além das previstas no texto constitucional, a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes (Resolução nº 20/93, art. 5º, III e parágrafo único).

A Resolução nº. 20/93 prescreve, no art. 5º, as hipóteses de atos incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar. São dispostas três hipóteses de atos que ferem a ética e o decoro parlamentar:

- a) o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional;
- b) a percepção de vantagens indevidas, tais como doações (excepcionada a percepção de brindes sem valor econômico) e;
- c) a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

Nas três hipóteses o legislador estabeleceu genericamente condutas que necessitam importante esforço hermenêutico no preenchimento de seus sentidos no momento da aplicação das normas. Na primeira hipótese está presente o termo *abuso*, na segunda a expressão *vantagens indevidas* e na terceira a expressão *irregularidades graves*.

Reconheceu o legislador a problematidade semântica que a expressão constante do terceiro inciso enseja e, tentando clarificá-la, estabeleceu um rol de hipóteses segundo as quais há prática de irregularidades graves.

Consta do Inciso I do Parágrafo Único do Artigo 5º uma única hipótese de conduta desdobrada em três destinações correlatas. Trata-se da seguinte conduta: atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, direcionada a três tipos de situações em relação à destinação:

a) a entidades ou instituições das quais participe o Senador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau;

b) a pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda;

c) a pessoa jurídica que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias.

No Inciso II há mais uma hipótese que caracteriza irregularidade grave: a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

É importante esclarecer se o rol de condutas que tipificam a quebra de ética e decoro parlamentar é exaustivo ou meramente exemplificativo, cabendo, portanto, ampliação por meio de interpretação que inclua outras hipóteses de condutas ali não mencionadas de forma explícita. A primeira distinção que se faz necessária é entre o rol constante

dos três primeiros incisos do Artigo 5º, relacionados com o *caput* e os dois incisos relacionados ao Parágrafo Único.

O *caput* do Artigo 5º não contém palavra ou expressão que indique serem as hipóteses ali constantes exemplificativas. Há de se perguntar, entretanto, se poderia o intérprete ampliá-las, o que demandaria uma digressão sobre os limites conceituais de interpretação da norma.

Com relação aos dois incisos do Parágrafo Único, a redação é claramente indicadora da possibilidade de ampliação das hipóteses ali contidas de condutas classificadas como ensejadoras de irregularidades graves. É que o texto começa com a expressão "incluem-se entre as irregularidades graves". O verbo "incluir" tem ali o sentido de inserir, intercalar, introduzir. "Estar incluído" ou compreendido tem o sentido de "figurar entre", "fazer parte de", "figurar entre outros", "pertencer a algum grupo juntamente com outros" (Aurélio Buarque de Holanda Ferreira. *Novo Dicionário Aurélio*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975). O verbo é transitivo e pede que se diga ao que algo está incluído. Evidentemente que, no caso do texto em análise, a resposta é que se incluem as hipóteses ali constantes em outras que o intérprete venha a reconhecer como pertencentes a mesma classe de eventos. Logo, as duas hipóteses ali contidas são *numerus apertus*, comportando extensão de hipóteses.

É, portanto, diante do julgamento ético-político da coletividade dos parlamentares desta Casa, à luz de valores compartilhados entre nós como aqueles que devem reger o convívio e o agir conjunto de agentes públicos racionais e voltados para o bem comum, que trouxemos ao exame e

apreciação dos ilustres membros deste Conselho a análise dos fatos apurados na representação.

## **2.6. DA EFETIVA QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR**

### **2.6.1. RELAÇÃO COM CLÁUDIO GONTIJO:**

Um dos pontos fundamentais a serem esclarecidos no presente processo, que diz respeito ao que foi afirmado na peça inicial pelo Partido Representante, é o seguinte: Pode o agente político fazer uso de funcionário de empresa que tem interesse na execução orçamentária, ainda que este seja seu amigo, para solucionar problema de ordem pessoal em que estão envolvidos pagamentos em dinheiro, sem comprovação cabal do caminho dos recursos?

Não obstante a ninguém seja correto opor relação de amizade com quem quer que seja, é fato que o homem público deve ter o cuidado de distinguir, em sua vida pública, o que é aceitável do ponto de vista do agir ético. Ter amigo em alguma atividade que possa gerar conflito de interesses em relação ao cargo que se ocupa, de *per se* não é reprovável. É reprovável, entretanto, aquele que exerce função pública permitir que esta relação de amizade possa trazer qualquer dúvida quanto a sua conduta. Qualquer político, (em especial aquele que exerça cargo de importância como a Presidência do Senado Federal) deve zelar pela honorabilidade de sua posição, não permitindo que sobre si parem quaisquer dúvidas

relativamente à ética. Como diz o adágio, "à mulher de Cezar não lhe basta ser honesta, tem também de *parecê-lo!*"

O Representado fez uso de um intermediário para tratativas relativas a problema de ordem pessoal, Cláudio Gontijo. Este trabalha no ramo das relações institucionais e tem, dentre suas atribuições, como ele próprio declarou em depoimento, manter contatos com as mais diversas instâncias institucionais estatais para a defesa de interesses da empresa Mendes Júnior. É o que se vê dos seguintes trechos das Notas Taquigráficas da reunião do CEDP realizada no dia 18/6/07:

“O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Sr. Presidente, Sr<sup>as</sup> e Srs. Senadores, o senhor disse que conhece o Renan Calheiros desde 1987.

O senhor poderia especificar como o conheceu? Quando V.S<sup>a</sup>. já disse . Como conheceu o Senador Renan Calheiros.

O SR. CLÁUDIO TEIXEIRA GONTIJO – Quando eu vim pra Brasília, Senador, minha função era exatamente a mesma que eu ‘tou ocupando hoje na Mendes e Júnior: era pra desenvolver a área de desenvolvimento de mercado. O que faz a área de desenvolvimento

de uma grande empresa dessa, que tem seus representantes em Brasília? Ela exatamente **busca conhecer quais são as prioridades do Governo, quais são as decisões**, quais são... o que a empresa vai se

direcionar para a busca de desenvolvimento das suas ações. Eu visitei...

O SR.. DEMÓSTENES TORRES (PFL - GO) - Isso significa **buscar emendas para empresa**. É isso?

O SR. CLÁUDIO TEIXEIRA GONTIJO - **Também, Também...**

(...)

O SR.. DEMÓSTENES TORRES (PFL - GO) - O senhor já **discutiu com o Senador Renan emendas** para as empreiteiras em que V. S<sup>a</sup>. Trabalhou?

O SR. CLÁUDIO TEIXEIRA GONTIJO - Olha, a **única... o único projeto que a nossa empresa desenvolve no Estado de Alagoas é o projeto no porto de Maceió**. Essa obra foi licitada em 2000, contratada em 2001, e, felizmente, nunca tivemos uma emenda de bancada para essa obra...

O SR.. DEMÓSTENES TORRES (PFL - GO) -E individual?

O SR. CLÁUDIO TEIXEIRA GONTIJO - Individual talvez, sim. Individual talvez, **sim por vários parlamentares da bancada** de Alagoas.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL - GO) - O senhor tem relação conhecida com outros Senadores?

O SR. CLÁUDIO TEIXEIRA GONTIJO - Acho que não com tanta intensidade. Conheço muitos Senadores

e era hábito, em função minha, quando tinha uma nova legislatura, eu me apresentar e falar... apresentar a minha empresa e falar que eu estava representando a minha empresa aqui.

Sobre a definição de sua função, ele próprio se autodenomina como um lobista:

O SR. EDUARDO SUPLICY (PT-SP) – O senhor sabe que há no Congresso Nacional, em tramitação, inclusive aqui no Senado, por iniciativa do Senador Marco Maciel, um projeto de lei que define o que que é o trabalho do assim **chamado lobby, do lobista**. E para que isso seja bem regulamentado, seja feito às claras. O senhor conhece esse projeto?

O SR. CLÁUDIO TEIXEIRA GONTIJO – Eu não conheço. Eu sei que ele existe e está em tramitação. **Tenho alguns amigos que lutam pela continuidade desse projeto. Eu acho que seria muito bom se isso fosse levado a cabo.** Se cada representante tivesse seu crachá, ostentando-o no peito e entrasse na sala de cada Senador, de cada Deputado, de cada Ministro, fosse no Executivo, no Legislativo, onde for, se apresentando, reivindicando seus trabalhos, apresentando por escrito suas reivindicações. **É a coisa que eu faço. Costumo**

**fazer isso.** Eu gosto de levar essas reivindicações por escrito, entregar a um dirigente de empresa ou no Executivo.

Observa-se, pois, que a Construtora Mendes Júnior, é a responsável pela construção de uma obra referente ao cais de contêineres no porto de Maceió, em Alagoas.

Tal obra foi orçada em R\$ 46,5 milhões. A obra vinha sendo executada desde 2001, tendo sido paralisada em 2004 conforme a CODERN (Companhia de Docas do Rio Grande do Norte) que administra o porto, e retomada a partir de novas destinações orçamentárias.

Informações colhidas do orçamento da União indicam que o Senador Renan Calheiros apresentou, na tramitação da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2005, emenda ao Anexo de Metas e Prioridades relativa a programação referente à construção de cais para contêineres no Porto de Maceió, com meta de execução de 1% da obra, emenda esta que foi aprovada.

Há, aí, uma relação conflituosa. Por um lado o interesse da sociedade em que seja preservada a honra da Instituição Senado Federal e por outro o interesse pessoal do Representado na solução de seu problema particular. Deveria ter procurado outro meio que não ensejasse dúvidas sobre conflitos de interesses. Haveria, se fosse o caso, de procurar outro amigo que não tivesse a ocupação profissional de defender interesse de empresa com significativos pagamentos feitos por meio do Orçamento da

União, na medida em que assim evitar-se-ia qualquer suspeita sobre a lisura do relacionamento. **Houve quebra de decoro.**

#### **2.6.2. PAGAMENTOS A MÔNICA E PATRIMÔNIO DO REPRESENTADO.**

Conforme ampla análise da origem e evolução patrimonial feita pelos peritos da Polícia Federal, descrita no item 2.1, restou comprovado que o Representado não comprovou a existência de renda para arcar com seu patrimônio, com suas despesas regulares e os pagamentos que foram efetuados a Sra. Mônica Veloso. Muito pelo contrário, o Representado foi enfático ao dizer, da cadeira da Presidência do Senado, que tinha renda para suprir suas despesas pessoais. Provou-se, entretanto, exatamente o contrário.

A mais emblemática situação de insuficiência de recursos, segundo comprovado nos autos, foi aquela durante o ano de 2005. Aspecto significativo do resultado apresentado pelos Peritos quanto à evolução patrimonial do Representado é o fato de que **no ano de 2005 houve falta de recursos para fazer frente às despesas do Representado em mais de R\$ 24.500,00!** (item 129 do Laudo) Ou seja, a perícia demonstrou que o Representado não poderia ter pago os valores relativos às despesas privadas e mais os valores que foram pagos a Sra. Mônica Veloso, com os recursos que disse ao Conselho de Ética que possuía. Não disse somente ao CEDP e também ao Senado do alto da tribuna, mas disse à Nação e aos brasileiros.

**Houve quebra de decoro.**

### 2.6.3. IRREGULARIDADES FISCAIS

Conforme comprovado no item 2.1, a Perícia da Polícia Federal apontou a existência de uma série de irregularidades fiscais que resultaram na impossibilidade de verificação adequada das alegações do Representado quanto ao seu patrimônio e recolhimentos tributários.

O Representado omite dados em suas Declarações de Imposto de Renda que lá deveriam constar. O exemplo emblemático desta forma de proceder é a omissão dos valores recebidos da empresa Costa Dourada Veículos Ltda, amplamente analisado no item 2.1.8 supra.

Não se pode admitir que um Senador da República tenha esse tipo de procedimento. Conforme exposto no item 2.2, o conceito de decoro tem direta relação com a idéia de respeitabilidade e de imagem pública do mandatário.

As irregularidades de declaração de sua renda, a escrituração inadequada de seus negócios agropecuários, a forma como desconsidera a aplicação da legislação fiscal são evidentes no presente processo. Restou provado que esta é uma prática longeva e reiterada do Representado, não um mero erro episódico.

Não é admissível que um Senador da República assim se comporte. **Houve quebra de decoro e prática reiterada de irregularidades fiscais.**

### 2.6.4. O DOC “D”

O Senador representado, em discurso no Plenário, em 07/08/2007, com azo na defesa das acusações que pairavam sobre si, afirmou a esta Casa e à Nação que havia quebrado o seu sigilo fiscal e bancário, quando literalmente propalou:

“Meus sigilos já estão todos abertos. Agora, é a hora de abirmos o sigilo dos nomes citados nessas denúncias mentirosas da revista Veja. Depois disso, veremos quem são os donos das empresas”.

Entrementes, compulsando os autos, extrai-se do laudo de exame contábil produzido pelo Sistema Nacional de Criminalística da Polícia Federal de nº 2342/2007-INC, à fl. 32, a informação que comprovam a que a afirmação do Senador Renan Calheiros é falsa, visto que os peritos detectaram nos extratos ofertados pelo representado a emissões de Doc “D”.

O Documento de Crédito – DOC é uma ordem de transferência de fundos interbancária (uma forma de transferência de recursos entre contas de bancos diferentes), constituindo-se como instrumento alternativo ao uso do cheque.

Dentre as modalidades de transferências, por razões próprias de controle, o Banco Central instituiu a espécie denominada de DOC “D”, como forma de diferenciar as transferências interbancárias entre contas da mesma titularidade, inclusive para efeitos de aplicação da legislação tributária, especificamente no que se refere à incidência de CPMF.

A Circular Bacen nº 3.248, de 30 de julho de 2004, esclarece:

“Art. 2º Para os fins do art. 8º, inciso II, da Lei 9.311, de 1996, e observadas as normas do Ministério da

Fazenda a que se refere o § 2º do mencionado artigo, no caso de transferência de recursos entre contas de depósitos à vista dos mesmos titulares, envolvendo instituições financeiras distintas, participantes ou não da Compe, deve ser utilizado, à opção do titular da conta, DOC D, Cheque para Transferência Bancária - Cheque TB ou TED.” (grifos)

Nestes termos, concluem os peritos da Polícia Federal, com base nos atos normativos do BACEN que o DOC “D”, sigla utilizada pelos bancos para as transferências interbancárias entre contas de mesma titularidade, evidencia haver outras contas correntes ou movimentações bancárias que não foram apresentadas pelo Senador Renan Calheiros.

Este fato, de *per se*, revela, de forma inequívoca, o cometimento de **quebra de decoro parlamentar**, pela prestação de informação inverídica ao Senado e à Nação, já que a existência de outras contas-correntes atesta que o Senador não patrocinou a quebra total de seu sigilo bancário que propalou em seu discurso, ao reverso, o fato apurado pelos Peritos da Polícia Federal faz ressaltar o ardil do Representado, já que houve prestação incompleta das informações, uma vez que disponibilizou, tão-somente, os dados que lhe foram convenientes, patrocinando, nestes termos, a quebra parcial do sigilo bancário.

A falsa informação em plenário constitui-se em um dos mais graves atentados ao decoro parlamentar, especialmente quando tais informações poderiam induzir em erro o resultado dos trabalhos deste

CEDP, motivo pelo qual somente ela é suficiente para imputar ao Representando o delito administrativo de **quebra do decoro parlamentar**.

#### 2.6.5. VERBA INDENIZATÓRIA

Em pronunciamento feito pelo Senador Renan Calheiros na sessão de 28 de maio de 2007, quando fez discurso de defesa para justificar os fatos noticiados pela imprensa referentes à pensão paga em benefício de uma filha com a jornalista Mônica Veloso, o Representado pormenorizou todos os pagamentos referentes à assistência, no período de gravidez, e à pensão alimentícia, após o nascimento de sua filha, efetuados por Cláudio Gontijo, funcionário da empresa Mendes Júnior, em seu nome.

Na Tribuna, o Senador Renan Calheiros afirmou que, voluntariamente, reconheceu a paternidade e, desde então, passou a pagar a pensão de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Informou, ainda, que, anteriormente a esta data, havia prestado assistência à futura mãe de sua filha o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mensais, e que, neste interregno, havia honrado, com os seus próprios recursos, o aluguel de uma casa, entre 15 de março de 2004 e 14 de março de 2005, e, posteriormente, o aluguel de um apartamento, entre março e novembro de 2005 para a então gestante.

Naquela ocasião, o Senador representado informou:

“Os recursos estão todos – todos! – devidamente declarados no meu imposto de renda, bem como a própria pensão alimentícia. Minhas declarações de renda comprovam as minhas afirmações, já que são entregues,

anualmente, ao Senado Federal. Todas as despesas são absolutamente compatíveis com minha renda declarada”.

Noutro ponto, afirma o Senador que:

“Todos os recursos foram pagos por mim, foram meus, são recursos meus, são recursos próprios, para os quais tenho condições, de acordo, repito, com minhas declarações de imposto de renda, que, mais uma vez reitero, estão à disposição de V.Ex<sup>as</sup>.”.

Para contrapor o fato de que os pagamentos feitos pelo Senhor Cláudio Gontijo não provinham de qualquer ligação com a construtora Mendes Júnior afirmou o Senador:

“Não tenho, Sr<sup>as</sup> e Srs Senadores, repito, nenhuma relação com a construtora Mendes Júnior. E essa ilação que foi feita, não indica nenhuma conduta minha que implicasse em benefício, apoio, ou qualquer outra forma de favorecimento. Não tenho relação também com os administradores dessa Empresa”.

Para subsidiar as informações prestadas, o Senador Renan Calheiros juntou ao seu pronunciamento documentos pessoais, dentre eles um quadro que discrimina a origem dos recursos.

Neste quadro o Senador relaciona, nos exercícios 2003, 2004 e 2005 o lastro financeiro que auferiu e que são suficientes para possibilitarem as suas despesas pessoais e os pagamentos dos recursos a Mônica Veloso.

Na planilha (Origem de Recursos), o Senador Renan Calheiros declarou que a verba indenizatória percebida do Senado Federal configurava recurso auferido capaz de incrementar a sua capacidade financeira.

Esta declaração constitui-se em gravíssima assertiva, uma vez que, em sendo verdadeira, constitui-se na confissão de cometimento de crime de perjúrio pela apresentação de despesas fictícias nas prestações de contas mensais para justificar o saque dos valores que lhe foram pagos e que, segundo a sua informação, tem como destino o incremento de seu patrimônio próprio ou o pagamento das despesas pessoais, incluindo-se nestas, os pagamentos feitos à Jornalista Mônica Veloso.

Noutro sentido, sendo verdadeiras as prestações de contas mensais apresentadas pelo Senador Renan Calheiros, ficou clara a prática do ato de prestação de informações falsas para o Senado, com o objetivo de afastar as acusações que lhe eram imputadas.

Destaca-se, ainda, que não restou demonstrado, quer seja pelos documentos acostados, quer seja pelo laudo de exame contábil feito pela Polícia Federal, que o Senador tenha suportado o ônus do pagamento da pensão realizada pelo funcionário da Mendes Júnior, o Sr. Cláudio Gontijo.

Destarte, neste tópico, em qualquer uma das alternativas possíveis para a explicação da declaração feita pelo Senador Renan Calheiros, **resta configurada a prática de quebra de decoro parlamentar**, pela utilização dos valores recebidos sob a rubrica de verba indenizatória ou como fonte de recurso para pagamento de despesas alheias à sua atividade de Senador ou para o incremento de seu patrimônio ou, ainda, pela prestação de informação falsa em Plenário.

## 2.6.6. DOS SUPOSTOS SAQUES EM DINHEIRO

Na mesma linha, o Representado apresentou, em defesa, planilhas intituladas “SAQUES EM DINHEIRO”, das quais constam vários números de cheques, que, segundo ele, serviriam para fins de comprovação de que os pagamentos em espécie efetuados a Sra. Mônica Veloso com origem em sua conta-corrente.

Apenas a título exemplificativo, apresentamos a seguir aquela referente ao ano de 2004:

### SAQUES EM DINHEIRO

**2004**

<b>data</b>	<b>cheque nº</b>	<b>valor</b>
Janeiro	850.421	4.200,00
Janeiro	850.427	1.605,00
Janeiro	850.441	500,00
Janeiro	850.443	12.000,00
Fevereiro	850.446	5.200,00
Fevereiro	850.450	1.250,00
Fevereiro	850.451	5.000,00
Março	850.455	2.000,00
Março	850.459	1.750,00
Março	850.461	1.500,00
Março	850.458	1.300,00
Março	850.463	12.000,00
Março	850.472	2.000,00
Abril	850.492	12.000,00
Abril	850.494	100.000,00
Abril	850.497	1.260,00
Abril	850.501	20.000,00
Maió	850.509	4.000,00
Maió	850.511	1.600,00
Maió	850.513	12.000,00
Maió	850.508	80.631,64
Maió	850.520	100.000,00
Maió	850.521	1.500,00

Maio	850.518	1.000,00
Junho	850.525	12.000,00
Junho	850.535	1.910,00
Junho	850.537	100.000,00
Julho	850.543	100.000,00
Agosto	850.551	20.000,00
Agosto	850.553	12.000,00
Outubro	CEF 900005	42.000,00
Outubro	850.578	4.120,00
	<b>total</b>	<b>670.021,64</b>

A perícia apresentada pela Polícia Federal, neste ponto, ressalta:

“145. Ocorre que, pelas características do instrumento financeiro cheque, somente se pode afirmar que naquelas datas houve um débito na conta corrente do Banco do Brasil, sem garantias sobre a destinação dos recursos. Dessa forma, verificam-se possibilidades diversas de contrapartida dos débitos, como pagamentos de contas, depósitos em dinheiro na conta de terceiros, DOCs, ordens de pagamentos e, inclusive, retiradas em espécie.”

De fato, a verificação comparativa entre a Declaração de IR e a documentação de suporte apresentada pelo Representado juntamente com sua defesa, demonstra que diversos cheques listados na planilha encaminhada a este Conselho como “saques em dinheiro” informando que eram retirados para pagamento à sra. Mônica, na verdade se prestaram a pagamentos de imobilizações ou despesas com suas fazendas, representando, em 2004, valores superiores a R\$ 550.000,00.

É o que se verifica do quadro a seguir:

Discriminação (resumida)	Documento	Data	Valor (R\$)
Pagamento de uso pasto Fzda Sta Rosa	Cheque 850501	26/04/2004	20.000,00
Pagamento de uso pasto Fzda Sta Rosa	Cheque 850551	16/08/2004	20.000,00
Fazenda Furquilha	Cheque 850508	13/05/2004	80.631,64
Fazenda Alagoas	Cheque 850494	13/04/2004	100.000,00
Fazenda Alagoas	Cheque 850520	25/05/2004	100.000,00
Fazenda Alagoas	Cheque 850537	29/06/2004	100.000,00
Fazenda Alagoas	Cheque 850543	14/07/2004	100.000,00
			<b>520.631,64</b>
Pagamento de uso pasto Bananeira	Cheque 850668	14/07/2005	15.000,00
Compra de 102 animais	Cheque 850721	29/12/2005	45.000,00
			60.000,00

Pagamento de uso pasto Fzda Sta Rosa	Cheque 850730	30/01/2006	29.000,00
Pagamento de uso pasto Fzda Sta Rosa	Cheque 850746	03/05/2006	31.000,00
			60.000,00

Vê-se, pois, que aquelas planilhas contendo listagem dos “SAQUES EM DINHEIRO” produzida pelo Representado, a partir dos extratos bancários, utilizando-se dos registros neles identificados como “cheque” e “cheque pago em outra agência”, não se prestam a atestar que os valores neles contidos foram retirados em espécie daquela conta-corrente, o que nos leva a afirmar que **houve tentativa de induzir o julgador a erro.**

#### 2.6.7. O MÚTUO “COSTA DOURADA”

Conforme já foi amplamente demonstrado, os noticiados empréstimos feitos pelo Representado junto à empresa Costa Dourada Ltda. são, de qualquer ângulo de análise, elementos complicadores de sua situação. De um lado, a falta de prestação de informação ao Conselho é absolutamente inadmissível. Não haveria razão que justificasse a entrega da documentação em momento final da instrução processual. A aparência crível é de que o Representado foi, ao longo da instrução processual e conseqüente elucidação dos fatos, percebendo que sua situação financeira até

então apresentada não lhe permitiria comprovar os pagamentos feitos a Sra. Mônica Veloso. Assim, apresentou, por um critério de sua conveniência, a informação sobre os tais empréstimos em momento bem posterior aos demais documentos.

Outra irregularidade gravíssima é a ausência de informação ao fisco, a não informação nas Declarações de Imposto de Renda sobre os contratos.

Mais um problema gravíssimo é a falta de credibilidade da própria existência dos empréstimos, na medida em que a contabilidade da empresa não mostrava saúde financeira suficiente para a realização de empréstimo.

Os contratos não têm nenhuma formalidade que pudesse conferir fé e autenticidade documentais públicos, como reconhecimento de firma ou autenticação de qualquer natureza.

**Há quebra de decoro pela omissão do contrato**, bem como pelas conseqüências de sua apresentação dos pontos de vista da inapetência para produzir veracidade das alegações que ele procura comprovar.

Terminada a demonstração da efetiva quebra de decoro parlamentar praticada pelo Representado, enumeradas nos sete subitens acima, compete proceder a uma rápida digressão no sentido de que cada uma dessas faltas cometidas, que são interdependentes entre si, claramente demonstram uma outra quebra de decoro, a saber: que o senador Renan Calheiros faltou com a verdade.

É certo que no conjunto desta peça, inúmeras vezes demonstrou-se o nexos causal entre a quebra de decoro parlamentar frente o falseamento da

verdade cometido pelo senador Renan Calheiros. A digressão abaixo apenas consolida esse nexos causal.

## **2.7. O REPRESENTADO FALTOU COM A VERDADE**

Em um primeiro momento, na peça inicial, o que se alegou foi que os pagamentos feitos pelo Senador Renan Calheiros à mãe de sua filha eram de fonte privada, oriundas da empresa para a qual o Sr. Cláudio Gontijo trabalha.

Para defender-se de tais afirmações o Representado alegou que suas despesas eram custeadas por seus recursos oriundos do Senado Federal e de atividade agropecuária exercida em Alagoas. Com esta resposta, o escopo de análise foi aprofundado, agora com a análise de fato correlato à denúncia inicialmente promovida e a investigação foi direcionada para a análise da capacidade financeira do Representado de arcar com suas despesas pessoais e ainda com o pagamento da pensão a Mônica Veloso. Afinal, o próprio Representado, da tribuna do Senado Federal, foi imperativo ao dizer que tinha recursos para pagar suas despesas pessoais.

Diante de notícias publicadas e veiculadas na imprensa sobre imprecisão e falsidade documental, houve por bem o próprio Representado colocar todos os documentos à disposição para realização de perícia técnica, como: GTA – Guias de Transporte Animal, extratos bancários, recibos de compra e venda de animais e comprovantes de entrega de imposto de renda.

Já no fim dos trabalhos de realização da perícia, com conhecimento por parte do Assistente Técnico sobre os encaminhamentos dos trabalhos, o Representado vem apresentar um contrato de mútuo que teria como objetivo comprovar a capacidade financeira do mesmo para arcar com todas as suas despesas e mais a despesa com a pensão alimentícia paga a sua filha por meio de Mônica Veloso.

**Há quebra de decoro** quando o Representado omite deliberadamente qualquer informação que poderia ter relevância para as investigações. É verdade que a ninguém, em processo judicial, é imputado dever de produzir prova contra si próprio, mas aqui não é este o caso. O que fez o Representado foi omitir a entrega voluntária de um documento (digase, sem entrar aqui definitivamente no mérito, de duvidosa correção) e a posterior apresentação oportunista do mesmo.

Por outro lado, compete frisar que tal se deu porque o Representado não conseguiu fazer o esclarecimento pleno da existência e do caminho percorrido pelo dinheiro que alegou possuir para pagar suas despesas.

O resultado da avaliação do processo revelou que o senador Renan Calheiros não obedeceu aos ditames ético-políticos do *princípio da veracidade*, tentando induzir a erro os senadores da República, desonrando o Senado Federal através de informações sabidamente inverídicas, com “meias verdades” (sic) de documentos que não comprovam a realidade que o senador Representado buscou montar.

A verdade na vida pública, sem concessões a qualquer espécie de conveniência, é um dos mandamentos que sustentam as relações de

convivência entre as pessoas, entre os agentes públicos e entre as instituições. Sem veracidade, não há boa-fé nem confiança recíproca. Uma autoridade pública jamais pode agir sem o compromisso de dar aos cidadãos e aos demais agentes públicos a informação exata e honesta sobre fatos sobre os quais deva explicações. Isto é privar os outros, inclusive seus pares, de formular um juízo racional e correto sobre as questões de interesse comum.

No caso sob exame, o que se extrai dos autos é a dissimulação, a negação da verdade. À medida que as investigações avançavam e novos fatos surgiam, diferentes versões eram apresentadas, por meio de documentos que **não comprovam a versão apresentada pelo Representado**. O exemplo do empréstimo é bastante elucidativo.

Com efeito, diante das análises das condutas do Representado, o comportamento do senador Renan Calheiros configura violação aos princípios da Administração Pública, notadamente dos deveres de *honestidade, legalidade e lealdade às instituições*, tal como indica a doutrina de Ives Granda Martins, subsumida nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que dispõe:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência;

E no caso específico da Res. 20/93, cabalmente configurou-se violação ao art. 2º inciso III e extensão finalística do art. 5º, inciso III, Par. Único enquanto exercício do mandato sem observância à dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, efetivadas por práticas de irregularidades graves refletidas naqueles mencionados subitens, quais sejam: a) a relação com Cláudio Gontijo, b) pagamentos a Mônica e patrimônio do Representado, c) irregularidades fiscais, d) o doc “D”, com omissão de outras contas bancárias, e) desvio da verba indenizatória e f) suposto contrato de mútuo.

Assim, a falta com a verdade em que incorreu o senador Renan Calheiros, sentado na cadeira da Presidência do Senado da República ficará, indelevelmente, registrada nos anais desta Casa. Tal questão é submetida ao juízo político de cada um dos parlamentares que a compõem.

Passa-se, adiante, às conclusões.

## **2.8 CONCLUSÕES**

O conjunto das irregularidades encontradas na conduta do Representado Senador Renan Calheiros aponta cabalmente no sentido da quebra de decoro. Como se comprovou, a partir do resultado da instrução processual, o Representado incorreu em quebra de decoro, não somente por cometimento de atos que, isoladamente já caracterizam o indecoro, mas também pela consideração conjunta de todo seu comportamento.

Do ponto de vista processual, o Representado faltou com o dever de verdade ao Conselho de Ética e, conseqüentemente, ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, do qual é Presidente.

Do ponto de vista das denúncias inicialmente feitas, a análise da questão relativa aos pagamentos a sra Mônica Veloso e a relação com o Sr. Cláudio Gontijo permitiu a conclusão inequívoca de que o Representado mentiu sobre sua capacidade de ter pago, com os recursos que dizia possuir, suas obrigações pessoais, incluída aí a pensão alimentícia e outros valores.

Além disso, a relação com o Sr. Cláudio Gontijo, sendo ele um profissional que tem como função a defesa de interesses de empresa destinatária de recursos orçamentários, implicou no não esclarecimento pleno da lisura da relação e das origens dos recursos que permitiram a realização dos pagamentos. O Senador Renan Calheiros jamais poderia ter colocado o Senado Federal e Congresso Nacional na situação em que hoje se encontra, vexado perante a opinião pública e desacreditado pela população.

A permanência do senador Renan Calheiros na Presidência do Senado, como responsável pelo funcionamento da Instituição, pelo seu corpo funcional, pelas ações que são executadas pela agenda política desenvolvida, é em última instância fator de inibição, de constrangimento e do uso do cargo de forma a configurar abuso de prerrogativa. O exemplo mais recente é o caso do servidor Marcos Santi que entregou o cargo que exercia na Secretaria Geral da Mesa, porque se sentiu pressionado psicologicamente pelos atos praticados a favor do senador Renan Calheiros e que ele não concordava.

Resgatar a credibilidade do Senado será tarefa difícil, mas a medida que ora se impõe é o corte na própria carne, a punição de seu mais alto representante, que **incorreu em quebra de decoro parlamentar**.

### 3. VOTO

Por todas as razões expostas e pela exposição dos fatos e fundamentos jurídicos e políticos contidos no presente Relatório, a Comissão de Inquérito, pelos Relatores que ora subscrevem a presente, **vota, consoante o art. 15, IV da Resolução nº. 20, de 1993, pela procedência da Representação, com a conseqüente perda de mandato do Senador Renan Calheiros, na forma do projeto de resolução anexo.**

Sala das Comissões,

Senador LEOMAR QUINTANILHA, Presidente

Senadora MARISA SERRANO, Relatora

Senador RENATO CASAGRANDE, Relator

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º           , de 2007.**

O Senado Federal resolve:

**Art. 1º** - É decretada a perda do mandato do Senador Renan Calheiros, nos termos do Art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o Art. 5º, inciso III, da Resolução n.º 20, de 1993, do Senado Federal.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

**Senadora Marisa Serrano**

**Senador Renato Casagrande**